



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 16 de maio de 2022

nº 2593 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 17
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 24

Administração Pública Municipal

Pág. 28

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Editais	Pág. 48
>>Decisões	Pág. 49
>>Portarias	Pág. 51

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 52
>>Concessão de Diárias	Pág. 53
>>Avisos	Pág. 53
>>Extratos	Pág. 54

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 56
--------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0774/2021-TCE/RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos – Pregão Eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO.

UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO

RESPONSÁVEIS:ADEILSO DA SILVA, Coordenador da COF/DER-RO, CPF n. 351.241.132-00;

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor-Geral do DER-RO, CPF n. 497.642.922-91;

ODAIR JOSÉ DA SILVA, Coordenador de Logística do DER/RO, CPF n. 955.625.082-49;

ADONNAI SANTOS DE OLIVEIRA, Gerente Regional da COF DER/RO, CPF n. 068.578.629-31;

WANDER GOMES RIBEIRO, Assessor Técnico, CPF n. 020.507.342-55;

MADSON PEREIRA DAS NEVES, Agente Administrativo, CPF n. 220.598.222-20;

ELTON DA SILVA FEITOSA, Chefe de Campo, CPF n. 983.795.182-68;

LEONARDO LUAN BARROS MENDONÇA, Assessor, CPF n. 025.503.892-55.

ADVOGADOS :TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA – Procurador-Geral Adjunto do Estado de Rondônia – OAB/RO n. 7.770;

LAURO LÚCIO LACERDA – Procurador do Estado e Diretor da PGE-DER – OAB/RO n. 3.919;

REINALDO ROBERTO DOS SANTOS – Procurador do DER-RO – OAB/RO n. 4.897.

INTERESSADOS:GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Procuradoria-Geral do Estado;

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADA DE RODAGENS E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA-DER/RO, por seu Diretor-

Geral, ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF/MF sob o n. 037.198.249-93.

RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0068/2022-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO SE ABSTENHA DE PRORROGAR OS CONTRATOS. OITIVA PRÉVIA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PEDIDO LIMINAR CONCEDIDO. DETERMINAÇÃO.

1. Fiscalização de Atos e Contratos em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de irregularidades formais, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais.
2. Afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência, impessoalidade e isonomia).
3. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória.
4. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se Fiscalização de Atos e Contratos acerca da análise da legalidade formal do edital de Pregão Eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO, cujo objeto é a formalização de ata de registro de preços de locação de equipamentos e veículos pesados a serem utilizados nas residências regionais, usinas e gerências do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, para execução de serviços nas rodovias estaduais e em trechos firmados mediante termos de cooperação com a autarquia.
2. A fiscalização, realizada após a conclusão do procedimento licitatório, abrangeu a ata de registro de preços – ARP n. 092/2021 – que vigeu até 1º de abril de 2022 – e, também, a execução dos contratos derivados, ocasião em que foram identificadas supostas irregularidades, por parte da SGCE (ID n. 1157459), que, por sua vez, abrangem a ausência de demonstração da vantajosidade da forma de contratação adotada, consubstanciada na locação de equipamentos e máquinas, incluindo os profissionais para os cargos de motoristas e operadores, além dos insumos operacionais (combustíveis, óleos, pneus, uniformes, refeições etc) e dos custos de manutenção corretiva e preventiva.
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por ocasião de sua manifestação técnica, apontou a hipotética exiguidade do prazo para comprovação da propriedade das máquinas e dos equipamentos; a ausência de comprovação, em tese, da adequação do quantitativo estimado e, ainda, que a suposta proposta vencedora está em desacordo com as especificações técnicas do edital, o que, provavelmente, culminou na inexecução contratual pela não entrega de equipamentos solicitados e realização de despesa sem prévio empenho.
4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0066/2022-GPYFM (ID n. 1164174), em consonância com a SGCE, em suma, manifestou-se pela suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n. 092/2021, bem como para que o DER/RO abstenha-se de prorrogar os contratos derivados da aludida ata, em razão das supostas irregularidades identificadas e, ainda, pela determinação de audiência dos responsáveis e a reclassificação do processo de análise preliminar de edital de licitação para fiscalização de atos e contratos.
5. Sobreveio, do Relator dos autos a Decisão Monocrática n. 0023/2022-GCWCS (ID n. 1167888), para o fim de determinar a notificação do Governo do Estado, por meio da Procuradora-Geral do Estado de Rondônia, e o DER/RO para manifestação sobre os fatos apurados pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID n. 1157459).
6. Devidamente notificados, por meio dos Mandados de Audiência ns. 36/22 e 37/22 (ID ns. 1168080 e 1168081), respectivamente, os responsáveis apresentaram as razões de justificativas (IDs ns. 1173538 e 1177808), tempestivamente, conforme se deflui da Certidão Técnica (ID n. 1178637).

7. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com vistas dos autos para a análise das justificativas apresentadas, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1190721), manifestou-se pela manutenção das supostas irregularidades, salvo no que alude a realização de despesa sem prévio empenho, haja vista que restou comprovada a emissão das notas fiscais, em momento anterior à liquidação das respectivas despesas.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0164/2022-GPYFM (ID n. 1196245), por sua Procuradora, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em resumo, anuiu com a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo para o fim de seja concedida a tutela inibitória a fim de que o DER/RO abstenha-se de prorrogar os contratos derivados da ARP n. 092/2021, em razão da materialização de supostas irregularidades, em especial, as atinentes à ausência de fundamentação do termo de referência, de forma a comprovar a vantajosidade, além da ausência de comprovação, em tese, da adequação do quantitativo estimado que, em tese, permitiu que a suposta proposta vencedora estivesse em desacordo com as especificações técnicas do edital.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das supostas irregularidades que subsidiam o pedido de tutela de urgência

10. Como foi visto em linhas volvidas, no que alude à suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n. 092/2021, em razão do exaurimento do seu prazo de vigência, em 1º de abril de 2022 (ID n. 1156375), verifico que não há sustentação fática e jurídica para, nesse ponto, conceder a medida cautelar pretendida.

11. Da mesma forma no que se refere ao pedido de suspensão dos pagamentos relativos aos Contratos n. 034/2021/PJ/DER-RO e n. 020/2021/PJ/DER-RO, uma vez que, de fato, não foram demonstrados prejuízos ao erário em suas respectivas liquidações.

12. Com efeito, os documentos colacionados no SEI n. 0009.192153/2020-46 (ID n. 1186865), em especial os relativos às cotações de preços que embasaram a contratação, evidenciam a existência de uma extensa pesquisa em banco de preços, por sua vez, provenientes dos mais variados órgãos da administração pública acerca de equipamentos e maquinários, com planilhas utilizadas para a compilação dos preços obtidos em cada item (máquina/equipamento) para a obtenção do preço de referência utilizado pelo DER/RO.

13. Nessa perspectiva, a pesquisa de preço realizada pelo DER/RO, junto aos fornecedores, bem como em banco de preços, em princípio, está em conformidade com o que dispõe o art. 34, do Decreto Estadual n. 18.340, de 2013, na forma do § 1º do art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993, respectivamente, *in litteris*:

Art. 34. **A estimativa de preços para balizar o pregoeiro e a comissão de licitação poderá ter em conta:**

I - preço registrado no Estado ou constante do catálogo de produtos e serviços;

II - preço constante de bancos de preços públicos;

III - preço de outras Atas de Registro de Preços;

IV - preço de tabelas de referência;

V - preço praticado no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; e

VI - pesquisa junto a fornecedores (Grifou-se).

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 1º. **O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado (...)** (Grifou-se).

14. Dessarte, não há o que se falar em suspensão dos pagamentos relativos aos Contratos ns. 034/2021/PJ/DER-RO e 020/2021/PJ/DER-RO, uma vez que não foram demonstrados prejuízos ao erário e, para, além disso, por se tratarem de serviços que estão previstos para serem realizados em diversos municípios do Estado de Rondônia, sendo o DER/RO o responsável pela fiscalização direta dos contratos entabulados, no ponto, compete à aludida autarquia a verificação pontual das corretas execuções das cláusulas contratuais.

15. Nada obstante a inexistência de dano ao erário e o exaurimento da ARP n. 092/2021, consignada em linhas precedentes, evidencio que as justificativas apresentadas, relativamente às demais irregularidades, não são suficientes para sanear-las, pelo que, uma vez ausente à demonstração de vantajosidade da contratação, suposta inadequação do quantitativo estimado e a aprovação de proposta vencedora, em tese, em desacordo com as especificações técnicas do

edital e ao orçamento detalhado em planilhas de custos unitários, por sua vez, autorizam a concessão do pedido cautelar para o fim de que o DER/RO abstenha-se de prorrogar os contratos derivados da retrorreferida Ata de Preços.

16. Nesse sentido, sustentou a SGCE (ID n. 1190721), em sua derradeira manifestação, que as irregularidades deveriam ser mantidas, haja vista que as alegações de vantajosidade do modelo adotado não foram suficientemente comprovadas e, na atual conjuntura, tampouco poderiam ser saneadas.

17. Tanto é verdade que o DER/RO, por ocasião da apresentação das razões de justificativas (ID n. 1177808), subsidiariamente, caso não seja reconhecida a regularidade formal do Edital n. 002/2021/SETA/SUPLE/RO, por parte do Tribunal de Contas, seja determinada a não prorrogação dos contratos oriundos da ARP n. 092/2021.

18. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1190721), no que se refere à aparente **ausência de demonstração da vantajosidade**, ora *sub examine*, destacou que a realização de estudo técnico preliminar (ETP) é, plenamente, aplicável aos procedimentos sob à moldura da Lei n. 8.666, de 1993, ao contrário do que alegado pelo DER/RO.

19. O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião do julgamento do Processo n. 3.352/2013-TCE/RO, de minha relatoria, do qual dimanou a Decisão n. 072/2014-2ª Câmara, há muito, salienta a necessidade da realização de estudos prévios para o fim de coibir a condução de licitação com precária ou lacunosa indicação dos motivos atrelados à definição de seu objeto. Veja-se, *ipsis litteratim*:

EMENTA: LICITAÇÃO. SELEÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO.

ARQUIVAMENTO. A extinção do ato administrativo, mediante iniciativa da própria Administração Pública, acarreta, como consequência, perecimento do objeto da fiscalização em curso. UNANIMIDADE (...)

III – DETERMINAR ao atual Secretário de Administração do Município de Porto Velho que, **na condição de gestor da pasta responsável pela operacionalização das licitações deflagradas no âmbito da Municipalidade, que observe, em vindouros procedimentos levados a efeito, as regras e os princípios que vedam a condução de licitação com precária ou lacunosa indicação dos motivos atrelados à definição de seu objeto, como, na hipótese dos autos, a ausência de estudo de viabilidade técnica e econômica que justifique a opção da Administração Pública pela locação de veículos em detrimento da aquisição**, a teor do art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/1993 (Processo n. n. 3.352/2013-TCE/RO. Decisão n. 072/2014-2ª Câmara. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julg. 26 de março de 2014) (Grifou-se).

20. No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União que, em diversas deliberações acerca desse tema, estabelece que o ETP busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação, *in verbis*:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE E DA EMPRESA VENCEDORA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE DOIS GESTORES. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES CONFIRMADOS PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITAÇÃO CONJUNTA ERA A OPÇÃO MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO E DE QUE A EVENTUAL SEGREGAÇÃO DO OBJETO TRARIA PREJUÍZOS AOS FINS PRETENDIDOS. INCLUSÃO NO OBJETO DE SERVIÇOS FORA DO OBJETO PRINCIPAL DO CERTAME E NÃO ADMISSÍVEIS COMO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LICITAÇÃO PARA SRP DE FORMA INDEVIDA. **AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO DETALHADO, COM A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS SOBRE OS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS ÀS DEMANDAS DA UNIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICAS PARA A LICITAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SEM RESPALDO LEGAL. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA, SEM A APLICAÇÃO DE MULTA.**

Conhecimento. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ASSINATURA DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. MONITORAMENTO (...) 9.5. determinar ao (...) a adoção de providências internas que previnam a ocorrência de irregularidades semelhantes às identificadas no Pregão Eletrônico nº 5/2016, com base no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, abstendo-se de incorrer nas seguintes falhas: 9.5.1. **licitação conjunta para aquisição e instalação dos condicionadores de ar, sem a realização de estudos técnicos preliminares que demonstrem, técnica e economicamente, que essa opção é, de fato, a mais vantajosa ao interesse público e que o parcelamento entre a compra dos equipamentos e a respectiva instalação traria efetivo prejuízo aos fins almejados** (Processo n. 017.783/2016-0. Acórdão n. 1134/2017 – Segunda Câmara Rel. Ministro-Substituto ANDRÉ DE CARVALHO. Julg. em 31 de janeiro de 2017) (Grifou-se).

DENÚNCIA. FALHAS EM PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVA PRÉVIA DO ÓRGÃO E DAS EMPRESAS VENCEDORAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA APENAS PARCIAL. PREJUÍZO À CAUTELAR SUSPENSIVA. DETERMINAÇÕES (...) 9.2. determinar ao (...) que: (...) 9.2.4. **envide esforços para aperfeiçoar as suas futuras contratações de tecnologia, pela elaboração de estudos técnicos preliminares com parâmetros mínimos adequados, de modo a identificar e a mitigar os riscos envolvidos; (Processo n. 026.851/2016-4. Acórdão n. 3215/2016 – Plenário. Rel. Ministro-Substituto ANDRÉ DE CARVALHO. Julg. em 7 de dezembro de 2016) (Grifou-se).**

21. Dessarte, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) faz parte da etapa do planejamento das licitações, nele consta a formalização da demanda, ou seja, o que a Administração realmente precisa comprar, razão pela qual o aludido estudo deve apontar, dentre outros pontos, a descrição do objeto, a necessidade da contratação, as estimativas de quantidade, acompanhadas de memórias de cálculo, a viabilidade e razoabilidade da contratação, para, ao final, servir de base para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

22. Nesse contexto, o ETP é etapa essencial e precedente à elaboração, tanto do projeto básico, bem como do termo de referência, justamente, para o fim de compor o processo que envolve uma licitação, razão pela qual a sua ausência tem o potencial de macular a eventual contratação.

23. Para, além disso, a SGCE reverberou acerca da **ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado**, uma vez quem supostamente, o termo de referência não apresentou os elementos técnicos que possibilitassem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, uma vez que nas contratações de serviços por horas máquinas, os quantitativos devem ser mensurados por técnicas de engenharia que levem em consideração a utilização de horas dos equipamentos, apropriados para cada tipo de serviço, razão pela qual os quantitativos devem ser previamente definidos no planejamento da licitação.

24. Ante a ausência do ETP, conforme já consignado em linhas pretéritas, tem potencial para macular a justificativa da contratação e o termo de referência, haja vista que, em tese, não são aptos para evidenciar a necessidade de uma contratação de 10 (dez) horas diárias por equipamento, bem como a tabela da memória de cálculo (ID n. 1156351 – Anexo 3, subitem 33.1) com a indicação de quantitativos de equipamentos/veículos por localidade.

25. A Lei n.10.520, de 2002, em seu art. 3º, III, e o art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006, respectivamente, estabelecem, *in litteris*:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (...) (Grifou-se).

Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: (...)

§ 1º. A autoridade competente do órgão interessado na contratação motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º. O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva (Grifou-se).

26. Da mesma forma, a Lei n. 8.666, de 1993 e o Decreto Estadual n. 18.340, de 2013, conforme já salientado alhures, preveem a necessidade de estudos preliminares para o fim de permitir a quantificação dos serviços e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

27. Destarte, em que pese não ter sido identificado, ao menos por ora, dano ao erário, vislumbro que, em um juízo horizontal, as contratações oriundas da ARP n. 092/2021, em tese, não apresentam elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, o que tem o condão de vulnerar o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002; o art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006; o art. 10, inciso III, do Decreto Estadual n. 18.340, de 2013, e o inciso II, §2º, do art. 7º da Lei n. 8666, de 1993.

28. Quanto à suposta existência de proposta vencedora em desacordo com as especificações técnicas do edital em referência, o Corpo Técnico constatou uma hipotética vulneração ao princípio da isonomia e ao da impessoalidade, uma vez que o DER/RO rejeitou a proposta de empresa diversa (MS Brasil Comércio e Serviços EIRELI) da contratada (Millennium Locadora LTDA), pelos mesmos fatos.

29. No ponto, o item 9.2 do Edital estabelecia que “constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestamente inexecuível, o(a) Pregoreiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ” (sic).

30. Ocorre que, conforme a apuração da Secretaria-Geral de Controle Externo, o DER/RO rejeitou a proposta da pessoa jurídica de direito privado, denominada **MS BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, entre outras razões, pelo fato do item 19 (lote 1), item 18 (lote 2), item 15 (lote 5) e item 13 (lote 6), em tese, não atenderem à exigência de capacidade de carga em 25 toneladas, haja vista que o modelo proposto pela empresa era o de 24.850 kg, sendo que a empresa **MILLENIO LOCADORA LTDA**, apesar de não apresentar capacidade técnica nos moldes entabulados no certame, em especial nos itens 2, 3, 15 e 17, respetivamente, porém, teve aprovação integral, quando deveria ter sido desclassificada, pelo que se sagrou vencedora.

31. O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer n. 0164/2022-GPYFM (ID n. 1196245), no ponto, **chancelou os apontamentos técnicos formulados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico (ID n. 1190721) e concluiu pela presença do receio de consumação de graves irregularidades no caso em análise**, alhures consignadas, considerando-se que, em razão de a ARP n. 092/2021 já ter perdido a sua vigência, em 1º de abril de 2022, **a eventual prorrogação dos contratos oriundos tem o condão de ocasionar lesão ao erário**.

32. Com esteio nas lições do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior⁴¹, consigno que a medida cautelar é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

33. Nessa perspectiva, no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

34. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

35. Nessa intelecção cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RITCE-RO, estes existentes na espécie. Explico melhor.

36. O requerimento da liminar pleiteado pela SGCE (ID n. 1190721) e pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0164/2022-GPYFM (ID n. 1196245), consubstanciada na concessão de Tutela Antecipatória Inibitória, com o fim de a Administração Pública abster-se de prorrogar os contratos oriundos da ARP n. 092/2021, em especial, os contratos ns. 034/2021/PJ/DER-RO e 020/2021/PJ/DER-RO, fundamenta-se na existência, em tese, de aparente **ausência de demonstração da vantajosidade**, de **ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado**, e da **existência de proposta vencedora em desacordo com as especificações técnicas do edital**, conforme relatado em linhas pretéritas.

37. Saliendo, por oportuno, que uma avaliação verticalizada acerca das retrorreferidas irregularidades é descabida nesse momento processual, uma vez que nessa etapa não exauriente, típica das Tutelas de Urgência, se busca estabelecer um juízo preliminar de possível plausibilidade e verossimilhança dos apontamentos lançados por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1190721) que, *in casu*, ganham substância na medida que são corroboradas pelo *Parquet* de Contas (ID n. 1196245).

38. Objetivamente, do cotejo dos documentos que instruem os autos do Processo em epígrafe, verifico que a possibilidade de dilação de prazo dos respectivos contratos firmados, oriundos da ARP n. 092/2021, em razão da hipotética materialização de irregularidades, em especial, as consubstanciadas na (i) **ausência de demonstração da vantajosidade da contratação**; na (ii) **ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado**, e na (iii) **proposta vencedora em desacordo com as especificações técnicas do edital**, possui o condão de comprometer a lisura do certame em epígrafe, conforme, exaustivamente, consignado em linhas pretéritas.

39. Assim, em uma análise, meramente não exauriente, comparativa e perfunctória do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO (proc. adm. n. 0009.192153/2020-46), típica dessa quadra processual, constato verossimilhança nas razões expostas no pedido formulado pela SGCE (ID n. 1190721) e pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0164/2022-GPYFM (ID n. 1196245).

II.1.1 – Da existência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

40. Como já vociferado em linhas pretéritas, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 0164/2022-GPYFM (ID n. 1196245), em que corrobora com a manifestação técnica da SGCE (ID n. 1190721), no exercício de seu mister na defesa dos interesses primaciais da administração pública, entendeu que se apresenta inadequada a possibilidade de prorrogação dos contratos oriundos da ARP n. 092/2021, inclusive, com potencial para acarretar dano ao erário, haja vista a gravidade das irregularidades e os seus desdobramentos no procedimento licitatório, ora em análise.

41. É de fácil percepção a existência de **ausência de demonstração da vantajosidade**, uma vez que é inexistente o estudo técnico preliminar (ETP), no ponto, aplicáveis os procedimentos sob à moldura da Lei n. 8.666, de 1993, nos termos da jurisprudência do TCE/RO, justamente, porque esse estudo deve apontar, dentre outros pontos, a descrição do objeto, a necessidade da contratação, as estimativas de quantidade, acompanhadas de memórias de cálculo, a viabilidade e razoabilidade da contratação, para, ao final, servir de base para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico, conforme consignado em linhas precedentes.

42. Aliado a isso, resta evidenciada a **ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado** no certame, haja vista que o Termo de Referência não apresentou os elementos técnicos que possibilitassem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização nas contratações de serviços por horas máquinas, cujos quantitativos devem ser mensurados por técnicas de engenharia que levem em consideração a utilização de horas dos equipamentos, apropriados para cada tipo de serviço.

43. Assim as contratações oriundas da ARP n. 092/2021, em tese, não apresentam elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, o que tem o condão de vulnerar o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002; o art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006; o art. 10, inciso III, do Decreto Estadual n. 18.340, de 2013, e o inciso II, §2º. do art. 7º da Lei n. 8666, de 1993, o que já foi, exaustivamente, aduzido em linhas pretéritas.

44. Para, além disso, a **existência de proposta vencedora em desacordo com as especificações técnicas** do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO (proc. adm. n. 0009.192153/2020-46), indica uma suposta vulneração ao princípio da isonomia e ao da impessoalidade, considerando-se que a autarquia, de fato, rejeitou a proposta da empresa **MS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e, por sua vez, aceitou a proposta da empresa **MILLENNIUM LOCADORA LTDA**, quando ambas pessoas jurídicas de direito privado não apresentavam capacidade técnica nos moldes entabulados no certame, em especial nos itens 2, 3, 15 e 17, em que esta última teve aprovação integral, quando deveria ter sido desclassificada, juntamente com a primeira.

45. Nesse contexto, as supostas irregularidades ventiladas pela SGCE e pelo MPC, no ponto, **materializam elementos robustos e inequívocos de verossimilhança** das alegações constantes nas respectivas manifestações (IDs ns. 1190721 e 1196245), razão pela qual tenho como presente a probabilidade de consumação de ilícito, caso haja a prorrogação das contratações, na espécie, em que evidenciada está afronta ao disposto na cabeça do art. 37 e no Inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (princípio da impessoalidade e da isonomia) c/c III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002; o art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006; o art. 10, inciso III, do Decreto Estadual n. 18.340, de 2013, e o inciso II, §2º. do art. 7º da Lei n. 8666, de 1993, bem como o art. 21, §4º, do estatuto das licitações, o que, *prima face*, comprava a presença do *fumus boni iuris*.

II.1.2 – Da materialização de fundado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*)

46. Nada obstante o exaurimento do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços n. 092/2021, materializado em 1º de abril de 2022 (ID n. 1156375), bem como da inexistência, por ora, de dano ao erário, em razão da execução dos Contratos ns. 034/2021/PJ/DER-RO e n. 020/2021/PJ/DER-RO, uma vez que não foram demonstrados quaisquer prejuízos em suas respectivas liquidações, até o presente momento, eventuais prorrogações não devem ser permitidas.

47. Como ficou evidenciado, nos tópicos precedentes, a existência das irregularidades aventadas que permitiram a concretização, em tese, de condições restritivas e da falta de estudos técnicos preliminares para o fim de subsidiar o termo de referência e o projeto básico, bem como a suposta ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e igualdade, a eventual prorrogação dos contratos, oriundos da ARP n. 092/2021, em especial, os Contratos ns. 034/2021/PJ/DER-RO e n. 020/2021/PJ/DER-RO, por sua vez, tem potencialidade de ocasionar dano ao erário (*periculum in mora*).

48. Tem-se, nesse sentido, como imprescindível que a Autarquia em questão seja instada a não prorrogar quaisquer contratos, oriundos da ARP n. 092/2021, em razão das graves irregularidades que permeiam o procedimento licitatório que deu origem à aludida ata que, por sua vez, não foram afastadas em razão do exaurimento de sua vigência e tampouco elididas nas razões de justificativas, constantes na defesa apresentada, que, em tese, maculam de nulidade o certame, o que impede, por consequência, o aproveitamento da ata e dos contratos dela derivados e, alfin, impossibilita as eventuais prorrogações contratuais.

49. Nessa perspectiva, por agora, verifico a existência de impropriedades suficientes para macular a licitação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO (proc. adm. n. 0009.192153/2020-46), em razão da verossimilhança constante nas razões expostas no pedido formulado pela SGCE (ID n. 1190721) e pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0164/2022-GPYFM (ID n. 1196245), e assim sendo, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, qual sejam: **(i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fulcro na regra inserida no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO.

II.II – Ad Referendum do Órgão Colegiado

50. Cumpro enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que de modo monocrático, concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2020-GCESS, de lavra do **Eminente Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, *ipsis litteris*:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA) (sic).

51. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário ou Órgão Fracionário do Tribunal de Contas.

52. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas se qualifica como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional.

53. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que, repita-se, não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

54. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

55. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando a matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

II.III - Da obrigação de não fazer

56. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de sua prática, razão pela qual se pode afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

57. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Tribunal de Contas imponha **OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER** a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação em tela, mesmo que a ARP n. 092/2021 não esteja mais em vigor, e que não se tenha evidenciado dano ao erário nas contratações já materializadas, para o fim de se absterem de prorrogar os contratos, ainda em execução, especialmente, os Contratos ns. 034/2021/PJ/DER-RO e n. 020/2021/PJ/DER-RO.

58. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à prorrogação das contratações existentes, e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

59. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação a obrigação de não prorrogar os contratos até o presente momento entabulados, em razão da adesão à ARP n. 092/2021, como obrigação de não fazer, sob pena de decreto de ilegalidade da prorrogação e demais consequências legais incidentes na espécie versada.

60. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária nos processos que tramitam neste Tribunal Especializado, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de se ABSTEREM de PRORROGAR TODO E QUALQUER CONTRATO ORIUNDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 092/2021.

61. Cabe, desse modo, advertir ao novel Diretor-Geral do DER/RO, o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta às suas atribuições legais, na condição de Gestor Maior da aludida Autarquia, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores, entre outros), da possibilidade de aplicação de sanção na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1993.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as razões aquilatadas no Relatório Técnico (ID n. 1157459), corroborado pelo Parecer n. 0164/2022-GPYFM, do *Parquet* de Contas (ID n. 1196245), haja vista a constatação da verossimilhança das irregularidades formais aventadas, em juízo não exauriente e *ad referendum* do Órgão Colegiado, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, DECIDO:

I – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), no Relatório Técnico (ID n. 1157459), corroborado, *in totum*, pelo Parecer n. 0164/2022-GPYFM (ID n. 1196245), para o fim de **DETERMINAR** aos responsáveis, os Senhores **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF/MF sob o n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER/RO; **ADEILSO DA SILVA**, Coordenador da COF/DER-RO, CPF n. 351.241.132-00; **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, então Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. 497.642.922-91; **ODAIR JOSÉ DA SILVA**, Coordenador de Logística do DER/RO, CPF n. 955.625.082-49; **ADONNAI SANTOS DE OLIVEIRA**, Gerente Regional da COF DER/RO, CPF n. 068.578.629-31; **WANDER GOMES RIBEIRO**, Assessor Técnico, CPF n. 020.507.342-55; **MADSON PEREIRA DAS NEVES**, Agente Administrativo, CPF n. 220.598.222-20; **ELTON DA SILVA FEITOSA**, Chefe de Campo, CPF n. 983.795.182-68, e **LEONARDO LUAN BARROS MENDONÇA**, Assessor, CPF n. 025.503.892-55, ou quem vier a substituí-los na forma da lei, **NOTIFIQUE-SE** que **SE ABSTENHAM, INCONTINENTI**, de **PRORROGAR TODO E QUALQUER CONTRATO ORIUNDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 092/2021**, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, seja monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*, tendo em vista que a existência das irregularidades aventadas que, por sua vez, permitiram a concretização, em tese, de condições restritivas e da falta de estudos técnicos preliminares para o fim de subsidiar o termo de referência e o projeto básico, bem como a suposta ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e igualdade, tem o condão de macular uma eventual prorrogação dos contratos, oriundos da ARP n. 092/2021, em especial, os Contratos ns. 034/2021/PJ/DER-RO e n. 020/2021/PJ/DER-RO;

II – ESTABELECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste *decisum*, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º do Código de Processo Civil, se por ventura não se absterem de prorrogar os contratos oriundos da APR n. 092/2021;

III – DETERMINAR que se promova a **AUDIÊNCIA** dos responsáveis, os Senhores **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF/MF sob o n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER/RO; **ADEILSO DA SILVA**, Coordenador da COF/DER-RO, CPF n. 351.241.132-00; **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, então Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. 497.642.922-91; **ODAIR JOSÉ DA SILVA**, Coordenador de Logística do DER/RO, CPF n. 955.625.082-49; **ADONNAI SANTOS DE OLIVEIRA**, Gerente Regional da COF DER/RO, CPF n. 068.578.629-31; **WANDER GOMES RIBEIRO**, Assessor Técnico, CPF n. 020.507.342-55; **MADSON PEREIRA DAS NEVES**, Agente Administrativo, CPF n. 220.598.222-20; **ELTON DA SILVA FEITOSA**, Chefe de Campo, CPF n. 983.795.182-68, e **LEONARDO LUAN BARROS MENDONÇA**, Assessor, CPF n. 025.503.892-55 ou quem os substituam na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas pela SGCE, no Relatório Técnico (ID n. 1157459), corroborado pelo Parecer n. 0164/2022-GPYFM, do *Parquet* de Contas (ID n. 1196245), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

IV – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item III desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico da SGCE (ID n. 1157459), do Parecer n. 0164/2022-GPYFM do MPC (ID n. 1196245), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, audiências e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante

moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RITCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão:

- a) Ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF/MF sob o n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER/RO;
- b) Ao Senhor **ADEILSO DA SILVA**, Coordenador da COF/DER-RO, CPF n. 351.241.132-00;
- c) Ao Senhor **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, então Diretor-Geral do DER-RO, CPF n. 497.642.922-91;
- d) Ao Senhor **ODAIR JOSÉ DA SILVA**, Coordenador de Logística do DER/RO, CPF n. 955.625.082-49;
- e) Ao Senhor **ADONNAI SANTOS DE OLIVEIRA**, Gerente Regional da COF DER/RO, CPF n. 068.578.629-31;
- f) Ao Senhor **WANDER GOMES RIBEIRO**, Assessor Técnico, CPF n. 020.507.342-55;
- g) Ao Senhor **MADSON PEREIRA DAS NEVES**, Agente Administrativo, CPF n. 220.598.222-20;
- h) Ao Senhor **ELTON DA SILVA FEITOSA**, Chefe de Campo, CPF n. 983.795.182-68, e
- i) Ao Senhor **LEONARDO LUAN BARROS MENDONÇA**, Assessor, CPF n. 025.503.892-55;
- j) Aos Procuradores, **TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA** – Procurador-Geral Adjunto do Estado de Rondônia – OAB/RO n. 7.770; **LAURO LÚCIO LACERDA** – Procurador do Estado e Diretor da PGE-DER – OAB/RO n. 3.919, e **REINALDO ROBERTO DOS SANTOS** – Procurador do DER-RO – OAB/RO n. 4.897, via DOeTCE-RO;
- k) À empresa **MILLENNIUM LOCADORA LTDA**, CNPJ/MF n. 03.422.390/0003-48, na pessoa de seu representante legal, o **Senhor IVAIR FERREIRA**;
- l) Ao Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITCE-RO;
- m) À SGCE, na forma regimental.

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – JUNTE-SE;

X – AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 362 a 363.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2.411/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO.
REPRESENTANTE:A. F. Mineração Indústria e Comércio Ltda – CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07 representada pelo Senhor Paulo Roberto Marcondes, CPF/MF n. 415.169.661-04.
ADVOGADA :Fabiane Barros da Silva, OAB/PR sob o n. 4.890.
RESPONSÁVEIS :Rondomar Construtora de Obras Eireli, empresa licitante, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08;
 Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral do DER/RO, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91;
 Israel Evangelista da Silva, Superintendente da SUPEL, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0069/2022-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL. JURISDICIONADO CITADO. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEFESA NO PRAZO FIXADO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REMESSA DOS AUTOS PARA ANÁLISE CONCLUSIVA.

1. Estabelecida a relação processual regular entre as partes, caracterizada pela efetiva notificação por Mandado de Audiência e apresentação de defesa no prazo fixado, há que chamar o feito à ordem para determinar a sua remessa à SGCE para manifestação conclusiva.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado, denominada **A. F. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (ID n. 1123108), por seu representante legal, o **Senhor PAULO ROBERTO MARCONDES**, via advogada constituída, a **Senhora FABIANE BARROS DA SILVA**, OAB/PR sob o n. 4.890, em razão de supostas irregularidades nos Editais de Pregão Eletrônico n. 134/2021/ZETA/SUPEL/RO e n. 497/2021/GAMA/SUPEL/RO, respectivamente, deflagrados pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações-SUPEL/RO, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de agregados para execução de serviços com CBUQ, em rodovias estaduais e de serviço de usinagem de concreto betuminoso a quente – CBUQ, nas vias urbanas dos municípios do Estado de Rondônia.

2. Após regular instrução processual, a Relatoria do feito determinou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0014/2022-GCWSC (ID n. 1159508), a notificação pessoal dos responsáveis, o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER/RO, o **Senhor ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, Superintendente da SUPEL, e, também, o representante legal da empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, para que, em essência, exercitassem o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório em face das imputações de responsabilidade que lhes foram atribuídas pela Representante (ID n. 1123108), pela Secretaria-Geral de Controle Externo (IDs n. 1123565 e 1153657), corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1157391).

3. A Certidão Técnica (ID n. 1187367) atestou que decorreu o prazo, *in albis*, sem que o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER/RO, apresentasse as suas razões defensivas no prazo fixado no item II da Decisão Monocrática n. 014/2022/GCWSC (ID n. 1159508).

4. O Relator exarou a Decisão Monocrática n. 00060/22-GCWSC (ID n. 1190761) que, com base nas informações atestadas na Certidão Técnica (ID n. 1187367), decretou a revelia do responsável, o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER/RO, em que pese haver protocolado o Ofício n. 1718/2022/DER-DG (ID n. 1165392) em resposta ao Mandado de Audiência n. 10/22-2ª Câmara (ID n. 1162323).

5. A derradeira Certidão Técnica (ID n. 1192575), certifica que houve erro material na certidão anterior (ID n. 1187367), razão pela qual foi tornada sem efeito, e os autos, conclusos ao Relator.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. De se ver que a medida reclamada pela atual fase em que os autos se encontram, *in casu*, é a remessa do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para a materialização da análise conclusiva, uma vez que todos os responsáveis apresentaram as razões defensivas, com destaque ao **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER/RO, por meio do Ofício n. 1718/2022/DER-DG (ID n. 1165392), efetivamente.

7. Registro, por oportuno, que com o advento da Lei n. 14.195, de 2021, que estabeleceu que a citação será concretizada, por meio eletrônico, além da utilização postal (correios), na forma dos arts. 246[1] e 247[2], ambos do Código de Processo Civil, especialmente quando o jurisdicionado assim requerer, como é o caso dos autos, restou consignado o Termo de Citação/Notificação por meio eletrônico (ID n. 1162323), em relação ao jurisdicionado em questão, o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER/RO.

8. Com efeito, materializada a citação do retrorreferido jurisdicionado e, para, além disso, tendo ele apresentado a sua defesa, tempestivamente, conforme agora resta atestado pela Certidão Técnica (ID n. 1192899), há que se tornar sem efeito a Decisão Monocrática n. 00060/22-GCWSC (ID n. 1190761), de minha lavra, em razão da sua imperfeição na decretação da revelia do aludido responsável, motivada pelo erro constante na Certidão Técnica (ID n. 1187367).

9. Após o saneamento do feito, o processo precisa seguir o seu curso regular e seguir à SGCE, para a conclusão do trabalho técnico, no prazo de até 30 (trinta) dias.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em respeito aos postulados do devido processo legal, **CHAMO O FEITO À ORDEM**, nos termos consignados na fundamentação de linhas precedentes, e, por consectário, para o fim de:

I – TORNAR SEM EFEITO a DECRETAÇÃO DA REVELIA, do responsável **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER/RO, CPF/MF sob o n. 497.642.922-9, **materializada pela Decisão Monocrática n. 0060/22-GCWSC** (ID n. 1190761), de minha lavra, em razão da constatação de erro material na Certidão Técnica (ID n. 1192575) que, por sua vez, certificou a tempestividade das razões de justificativas apresentadas, por intermédio do Ofício n. 1718/2022/DER-DG (ID n. 1165392) em resposta ao Mandado de Audiência n. 10/22-2ª Câmara (ID n. 1162323);

II – DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* art. 247, *caput*, do RI/TCE-RO, *c/c* art. 139, *caput*, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n.

154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que, à luz das suas atribuições funcionais, **manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas aos objetos tratados e reclamados nos autos do Processo em epígrafe, no prazo de até 30 (trinta) dias**, a contar da recepção dos autos nesta Secretaria, **o que faça com fundamento da ratio decidendi emoldurada na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS**, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022);

III – **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

IV – **JUNTE-SE**;

V – **CUMPRE-SE**.

Ao Departamento competente para cumprimento e adoção das providências de estilo.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] Art. 246. **A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico**, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, **por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando** no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

(...)

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - pelo correio; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - por oficial de justiça; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - por edital. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

[2] Art. 247. **A citação será feita por meio eletrônico** ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º ;


II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - **quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1029/22/TCE-RO 

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de abril de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de maio de 2022

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42

Chefe do Poder Executivo Estadual

Luís Fernando Pereira da Silva– CPFn. 192.189.402-44

Secretário de Finanças do Estado

ADVOGADOS : Sem Advogados

SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos

IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

DM 0064/2022-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de abril de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de maio de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, em observância ao disposto na IN n. 48/2016/TCE-RO, encaminhou^[1] os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, por sua vez, realizou criteriosa análise das informações, concluindo^[2]:

3. CONCLUSÃO

26. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de abril de 2022, a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2022, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de assecuração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

27. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

28. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2022 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I. **DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei 5.073/2021, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de abril de 2022, conforme demonstrado a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente Duodécimo (a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo) R\$ 660.925.030,50
Assembleia Legislativa	4,77%	31.526.123,95
Poder Judiciário	11,29%	74.618.435,94
Ministério Público	4,98%	32.914.066,52
Tribunal de Contas	2,54%	16.787.495,77
Defensoria Pública	1,47%	9.715.597,95

II. **DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação. (grifos originais)

4. Por versarem os autos sobre acompanhamento da Receita Estadual, no que diz respeito aos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos, após a instrução técnica o Conselheiro Relator das Contas do Governador se pronunciará por Decisão Monocrática, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Compulsando os autos verifica-se que a unidade técnica apurou os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 – Recursos Ordinários, referente ao mês de abril de 2022, encaminhados pelo órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

8. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137[3], estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021[4]) fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2022.

§ 1º No exercício financeiro de 2022, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

- I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);
- II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);
- III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);
- IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e centésimos por cento);
- V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e
- VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará à Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção, Desenvolvimento do Ensino, 33 - Remuneração de Depósitos Bancários e 47 - Recursos de Contingenciamento Especial.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos pontos percentuais) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária. (grifo nosso)

10. Pois bem. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0133, 0147, 1100, nos termos da IN n. 48/2016/TCE-RO, é de R\$ 6.604.195.670,00, aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês (7,67% sobre a receita corrente orçada para o exercício), apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de abril (R\$ 506.541.807,89).

11. Destaque-se que a arrecadação do Estado no mês de abril, nas fontes sob análise, foi de R\$ 660.925.030,50, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 30,48% maior que a inicialmente prevista (R\$ 506.541.807,89).

12. O corpo técnico desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:

2.2 Demonstrativo da arrecadação Recursos não Vinculados (FONTE 0100)

12. Os dados apresentados abaixo foram extraídos do Demonstrativo da Arrecadação da Receita por fonte de Recurso, que compõe a documentação protocolada pela Secretaria de Finanças do Estado composição do resultado mensal, avaliados por meio de Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários^[5], sendo que as principais fontes estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários no mês de abril

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2022/Sazonalidade = 7,67%)	Arrecadação abril/2022	Participação. sobre o total	Var. (R\$)	Var. (%)
ReceitaTributária	303.580.685,86	349.612.237,57	52,90%	46.031.551,71	15,16%
ReceitaPatrimonial	1.176.245,81	16.793.663,36	2,54%	15.617.417,55	1327,73%
TransferênciasCorrentes	196.453.103,26	285.736.250,80	43,23%	89.283.147,54	45,45%
OutrasReceitasCorrentes	5.286.822,85	8.785.282,88	1,33%	3.498.460,03	66,17%
TransferênciasdeCapital	0,00	-2.404,11	0,00%	-2.404,11	-
Outras Receitas de Capital	44.950,11	0,00	0,00%	-44.950,11	0,00%
RECEITA LÍQUIDA	506.541.807,89	660.925.030,50	100,00%	154.383.222,61	30,48%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Doc 2577/22)

13. No mês de abril de 2022 a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários foi de R\$ 660.925.030,50, superando em R\$ 154.383.222,61 a previsão orçamentária de R\$ 506.541.807,89 para o mês, o que representa um desempenho de 30,48% acima do previsto, conforme demonstrado na tabela anterior.

14. Conforme demonstrado na tabela 1, as fontes de receitas que mais contribuíram para o resultado do período foram as receitas tributárias e (52,90%) e as Transferências Correntes (43,23%).

15. Dessa forma, apresenta-se o desempenho da arrecadação dos principais tributos arrecadados pelo estado (ICMS, IPVA e IRRF), e também da principal transferência de recursos (FPE):

Tabela - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários

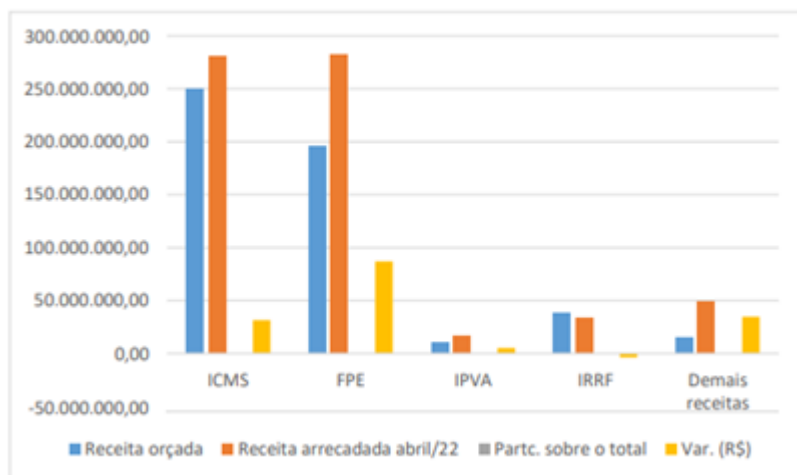
Descrição	Previsão Inicial (LOA 2022/Sazonalidade)	Arrecadação abril /2022	Partc. sobre o total	Var. (R\$)	Var. (%)
ICMS	249.047.284,68	280.402.173,99	42,43%	31.354.889,31	12,59%
FPE	194.840.324,76	281.830.156,07	42,64%	86.989.831,31	44,65%
IPVA	10.512.433,74	15.695.510,90	2,37%	5.183.077,16	49,30%
IRRF	37.375.211,22	33.668.739,80	5,09%	-3.706.471,42	-9,92%
Demais receitas	14.766.553,49	49.328.449,74	7,46%	34.561.896,25	234,06%
(=) Receita Líquida	506.541.807,89	660.925.030,50	100,00%	154.383.222,61	30,48%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Doc 2577/22)

16. Conforme apresentado na tabela anterior, a receita de ICMS contribuiu em 42,43% do montante arrecadado, enquanto o FPE em 42,64%, tratando, portanto, das principais fontes de receita do Estado.

17. Essa informação também pode ser visualizada no gráfico a seguir:

Gráfico: Composição da Receita Líquida mês de abril/22



18. Em comparação com o mesmo período do exercício anterior (tabela seguinte), verifica-se crescimento de 12,6% da arrecadação acumulada até 30 de abril de 2021. No acumulado do ano, a arrecadação da fonte 0100 praticamente não apresentou crescimento real, em razão da inflação acumulada nos últimos 12 meses período acumulado^[6].

Tabela: Fonte 0100 - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Arrecadado 2021 (a)	Arrecadado 2022 (b)	% Variação 2021/2022 Mensal
Abril	547.993.168	660.925.031	12,06%
Acumulado do ano	2.148.357.994	2.713.618.908	12,63%
Variação Acumulada % Real (deflacionada pelo IPCA)			0,14%

Fonte: Processos da Receita 2021 e 2022.

19. As tabelas seguintes procuram sintetizar a evolução destas receitas, de maneira a subsidiar a análise do comportamento e a previsão para os meses seguintes.

20. Em relação ao ICMS, se verificou que houve uma variação positiva, em termos nominais, no comparativo com o exercício anterior:

Mês	Sazonalidade (%)	ICMS				
		Valor Arrecadado em 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Diferença (Real - Previsto)	Variação % 22/21
janeiro	8,20%	312.098.014,90	270.038.121,65	330.168.836,91	60.130.715	5,79%
fevereiro	8,38%	181.806.576,87	288.150.434,68	281.105.647,87	-7.044.787	54,62%
março	7,49%	206.990.270,82	242.924.565,63	269.635.198,15	26.710.633	30,26%
abril	7,60%	288.299.856,80	249.047.284,68	280.402.173,99	31.354.889	4,51%

Fonte: Processos da Receita 2021 e 2022.

21. Já quanto ao FPE, se verificou que houve uma variação positiva de 31,32%, em termos nominais, no comparativo com o mesmo período do exercício anterior, evidenciando melhora no desempenho econômico dos tributos federais do qual o Estado tem participação:

Mês	Sazonalidade (%)	FP E				
		Valor Arrecadado em 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Diferença (Real - Previsto)	Variação % 22/21
janeiro	8,20%	232.141.704,05	208.303.867,41	283.498.569,57	75.194.702,16	22,12%
fevereiro	8,38%	307.726.173,52	222.275.468,27	391.297.595,29	169.022.127,02	27,16%
março	7,49%	205.290.586,76	185.949.306,03	238.775.380,21	52.826.074,18	16,31%
abril	7,60%	214.615.792,45	94.840.324,76	281.830.156,07	86.989.831,31	31,32%

Fonte: Processos da Receita 2021 e 2022.

22. Em relação ao IPVA foi apresentado ótimo desempenho em comparação com o exercício anterior, apresentando variação positiva de 43,99% no comparativo com o mês de abril do exercício anterior:

Mês	Sazonalidade (%)	IPVA				
		Valor Arrecadado em 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Diferença (Real - Previsto)	Variação % 22/21
janeiro	8,20%	18.601.085,27	12.495.411,58	15.826.696,09	3.331.285	-14,92%
fevereiro	8,38%	9.539.197,25	13.333.518,46	19.049.785,11	5.716.267	99,70%
março	7,49%	13.846.128,35	11.154.440,58	22.360.563,77	11.206.123	61,49%
abril	7,60%	10.945.787,62	10.512.433,74	15.695.510,90	5.183.077	43,39%

Fonte: Processos da Receita 2021 e 2022.

23. Enquanto o IRRF apresentou queda de arrecadação, tanto em relação à previsão inicial (orçado) quando em comparação com o mês de abril de 2021:

Mês	Sazonalidade (%)	IRRF				
		Valor Arrecadado em 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Diferença (Real - Previsto)	Variação % 22/21
janeiro	8,20%	16.848.610,48	39.954.645,63	23.713.235,55	-16.241.410,08	40,74%
fevereiro	8,38%	19.155.505,27	42.634.530,40	39.426.290,20	-3.208.240,20	105,82%
março	7,49%	44.191.704,64	35.666.830,00	51.895.600,18	16.228.770,18	17,43%
abril	7,60%	38.801.580,53	37.375.211,22	33.668.739,80	-3.706.471,42	-13,23%

Fonte: Processos da Receita 2021 e 2022.

2.3 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

24. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 5.073, de 22 de julho de 2021).

25. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos valores apresentados pela SEFIN:

Tabela-Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo R\$ 660.925.030,50)
Assembleia Legislativa	4,77%	31.526.123,95
Tribunal de Justiça	11,29%	74.618.435,94
Ministério Público	4,98%	32.914.066,52
Tribunal de Contas	2,54%	16.787.495,77
Defensoria Pública	1,47%	9.715.597,95
Executivo	74,95	495.363.310,36

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

13. Dessa maneira, não vislumbrando reparos a serem feitos na análise técnica, pois não se identificou nenhum fato que leve a crer que a demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/1964 e pelas leis orçamentárias vigentes (LDO e LOA), decido:

I– Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de maio de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b)=(a)x(Base de Cálculo R\$ 660.925.030,50)
Assembleia Legislativa	4,77%	31.526.123,95
Poder Judiciário	11,29%	74.618.435,94
Ministério Público	4,98%	32.914.066,52
Tribunal de Contas	2,54%	16.787.495,77
Defensoria Pública	1,47%	9.715.597,95

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, **com urgência**, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a III, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, e após a geração do acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Documento n. 2577/22 (PCe ID 11198619) e documento n. 2575/22 (PCe IDs 1198567, 1198568, 1198569, 1198570, 1198571 e 1198572).

[2] ID 1200947.

[3] Com redação dada pela Emenda Constitucional n. 43, de 14/06/2006.

[4] Disponível em: http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/LDO/2022/Lei%205_073%20-%20LDO%202022%20-%20Publicada.pdf, acesso em: 12 mai. 2022.

[5] O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

[6] IPCA 2021 Acumulado: O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos últimos 12 meses foi 12,13%. (Fonte: IBGE).

Poder Legislativo

PORTARIA

PROCESSO N. :995/2022-TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADE :Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.

INTERESSADA :Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA - CNPJ n. 05.340.639/0001-30.

RESPONSÁVEIS:Alan Francisco Siqueira – CPF n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO;
Deisy Daiane Pereira Fuentes – CPF nº 970.287.892-68, Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

ADVOGADOS :Renato Lopes, OAB/SP 406.595-B;
 Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP 283.834;
 Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP 395.031;
 Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP 442.216;
 Ricardo Jordão Santos, OAB/SP 454.451;
 Ana Laura Loayza da Silva, OAB/SP 448.752.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0067/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP, por sua vez, instaurado em razão de petição (ID 1198077) protocolada como “Representação” com pedido de liminar, proposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA** (CNPJ n. 05.340.639/0001-30), pela qual notícia possível ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 44/2022 (proc. adm. n. 81/2022), cuja sessão de abertura do certame está agendada para o dia 13 de maio de 2022, às 9h – horário de Brasília.

2. Em síntese, a Representante aduz que a possível irregularidade se consubstancia em suposta existência de cláusula restritiva e que interferiria nas relações comerciais privadas, consistente na exigência de que o sistema deverá fornecer relatórios de dados sobre os “estabelecimentos credenciados, incluído o valor a ser cobrado de taxas das empresas credenciadas, ressaltando a forma que não venha prejudicar o objetivo da licitação, qual seja, proposta mais vantajosa”, nos termos do item 5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n. 44/2022 de ID n. 1198079).

3. Diante disso, a Representante requer o conhecimento preliminar da vertente Representação, bem como o deferimento da medida cautelar para o fim de se suspender a licitação, levada a efeito, por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 44/2022 (proc. adm. n. 81/2022).

4. O mencionado Edital de Pregão Eletrônico n. 44/2022 (ID 1198079), promovido pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, tem por objeto a contratação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível da frota veicular do Parlamento de que se cuida em rede de postos credenciados, por meio de sistema informatizado, com a utilização de cartão magnético ou cartão eletrônico do tipo *smart* com *chip*.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico (ID 1200208), na forma regimental, e concluiu que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII do Regimento Interno¹¹, propondo ao Relator a concessão da Tutela Inibitória vindicada, por restarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida de urgência, entabulados no art. 108-A do RITC.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

7. De início, no que se refere aos critérios de Seletividade, **assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em seu Relatório Técnico (ID 1200208)**.

8. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

9. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas, em que, tal medida, foi regulamentada com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

10. Pois bem. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1200208, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019). 28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 54 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. (sic) (grifou-se).

12. Como visto, no caso *sub examine*, a **SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 54 (cinquenta e quatro) pontos do índice RROMa** – superando o mínimo de 50 (cinquenta), **e alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é justamente de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

13. Com efeito, a medida que se impõe é a **seleção da presente matéria para o processamento como Representação**, com fulcro no art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

II.II – Da admissibilidade da Representação

14. Faço consignar, por ser de relevo, que o art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996^[2], c/c art. 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO^[3] facultam o poder de representação a este Tribunal a “**qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica**”, bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa intelecção, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da “**Ação Popular**”, atribuída a qualquer cidadão.

15. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração Pública, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

16. Dessa forma, há de se **CONHECER** a presente **Representação** (ID 1198077), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de se analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, notadamente o pedido cautelar.

II – Do pedido de tutela de urgência

17. **A Secretaria-Geral de Controle Externo**, por intermédio do Relatório Técnico de ID n. 1200208, **manifestou-se pela expedição de Tutela Antecipatória Inibitória com o fim de se suspender cautelarmente o Edital de Pregão Eletrônico n. 44/2022 (ID 1198079)**, deflagrado pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, **cuja sessão de abertura está prevista para o dia 13 de maio de 2022, às 9h – horário de Brasília.**

18. Puntualmente, **tal qual só ocorrer em casos tais antes de enfrentar a medida cautelar pleiteada, tenho que a fase processual em que o procedimento se encontra reclama a necessária e cingente manifestação do Ministério Público de Contas, notadamente quanto ao pedido de Tutela de Urgência pleiteado pela Representante**, na essência, corroborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo. Explico melhor.

19. Como é de conhecimento de todos os atores processuais, o Ministério Público de Contas é o fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*) nos procedimentos sujeitos à jurisdição especial de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas, conforme preceito normativo, inserto na cabeça do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 799, de 2014.

20. O referido ato normativo primário prescreve, dentre outras atribuições, que é de competência do Ministério Público de Contas a missão de fiscal da lei e de sua execução na ambiência da Administração Pública, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos.

21. Em concretização ao mencionado programa normativo, o comando cristalizado no inciso I do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996, estabelece que é atribuição funcional do Ministério Público de Contas a promoção da defesa da ordem jurídica, requerendo, para tanto, perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as medidas de interesse da Administração pública e do erário.

22. Desse modo, tenho como premente apreciar o pedido de suspensão do vertente certame, formulado pela aludida empresa, ora Representante, **só após a oitiva do respeitável Ministério Público de Contas, porquanto esse órgão é o fiscal da ordem jurídica nos procedimentos sujeitos à jurisdição especial deste Tribunal**, de conformidade com a moldura normativa, inserida no artigo 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

23. É dizer de outra forma que o **Ministério Público de Contas**, por ser categorizado como órgão funcionalmente independente e guardião da ordem jurídica ("*custos iuris*"), **deve opinar, consoante comandos encartados na legislação de regência, o que, a toda evidência, indubitavelmente robustece e, desse modo, empresta maior segurança jurídica, com os seus atentos e qualificados pares de olhos, à instância decisória deste Tribunal Especializado.**

24. Assento, portanto, em reforço anafórico, que, *ad cautelam*, **antes de deliberar acerca do que pugnado pela SGCE (ID 1200208), in casu, resta prudente colher a oitiva ministerial, notadamente quando o objeto a ser perscrutado reclama olhar mais acurado e atento por parte do Relator.**

25. Cumpre anotar porquê de proeminente relevo que, nesse sentido, **em homenagem aos postulados da coerência, integridade e segurança jurídica**, assim já me manifestei em casos análogos ao que ora se coteja, **antes de deliberar sobre a tutela de urgência pleiteada, ouço previamente a manifestação ministerial especializada**, conforme se pode observar nos registros históricos emoldurados nas **Decisões Monocráticas ns. 0035/2021-GCWCS; 0072/2021-GCWCS; 0080/2021-GCWCS; 0130/2021-GCWCS e, mais recentemente, na Decisão Monocrática n. 00029/2022-GCWCS, todas de minha lavra**, respectivamente, exaradas nos autos dos **Processos ns. 0270/2021/TCE-RO; 0722/2021/TCE-RO; 0923/2021/TCE-RO; 0709/2021/TCE-RO, e 00481/2022/TCE-RO.**

26. Vindo dessa compreensão cognitiva, fática e jurídico-processual, faz-se necessário **encaminhar os autos em epígrafe ao Parquet de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, opine, COM URGÊNCIA, na condição de custos iuris, a respeito do Pedido de Tutela de Urgência formulado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n. 05.340.639/0001-30), na essência, corroborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, a considerar que a sessão de abertura do presente certame está agendada para o dia 13 de maio de 2022, às 9h – horário de Brasília - e se, ao depois de detida e regular análise, restar procedente o direito ora vindicado a medida que se lhe impõe exigirá pronunciamento de URGÊNCIA deste Tribunal, ou seja, antes de se concretizar a formalização contratual decorrente da licitação em voga.**

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas alhures volvidas, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1170839);

II - CONHECER a presente **Representação** (ID 1198077), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, **COM URGÊNCIA**, na condição de *custos iuris*, especialmente, quanto ao **pedido de Tutela de Urgência** formulado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, de modo que, se precedente poderá ensejar a suspensão cautelar da licitação ou dos atos consecutórios à abertura do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 44/2022 (ID 1198079), deflagrado pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, haja vista que **a sua sessão de abertura está programada para o dia 13 de maio de 2022, às 9h – horário de Brasília;**

IV - Finda a manifestação ministerial, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação, na forma regimental;

V – INTIMEM-SE:

a) Os responsáveis, **ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, CPF n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO e **DEISY DAIANE PEREIRA FUENTES**, CPF n. 970.287.892-68, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, **via DOeTCE-RO;**

b) A interessada, empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, e os seus advogados, **RENATO LOPES**, OAB/SP 406.595-B, **TIAGO DOS REIS MAGOGA**, OAB/SP 283.834, **MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA**, OAB/SP 395.031, **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, OAB/SP 442.216, **RICARDO JORDÃO SANTOS**, OAB/SP 454.451 e **ANA LAURA LOAYZA DA SILVA**, OAB/SP 448.752, **via DOeTCE-RO;**

c) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRE-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1]RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

[2]Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15). [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

[3]Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC) [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00086/22

PROCESSO: 1115/2021/TCE-RO (Apenso: Processo n. 2303/2020/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEL: Valdomiro Corá - CPF n. 102.867.642-53 - Vereador-Presidente.

INTERESSADO: João Paulo Pichek - CPF n. 711.117.272-87 – Vereador-Presidente.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTAS HÍGIDAS. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÃO.

Quando as contas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável deverão receber julgamento pela regularidade, na moldura do que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO. Voto, portanto, por julgar regulares as contas do exercício de 2020 da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996,

c/c o art. 23, do RITCE-RO, com a consequente quitação plena ao responsável, com fundamento no art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c o Parágrafo único, do art. 23 do Regimento Interno. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC1-TC 0534/21 (Processo n. 2.882/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); AC1-TC 02205/17 (Processo n. 1.231/2017/TCE-RO, Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); AC2-TC 00231/21 (Processo n. 1.151/2019/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Cacoal-RO, relativa ao exercício financeiro de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação supra, as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor VALDOMIRO CORÁ, CPF n. 102.867.642-53, Vereador-Presidente, com amparo no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITCE-RO, dando-lhe, por consectário, QUITAÇÃO PLENA, na moldura do art. 17, da Lei Orgânica, c/c o Parágrafo único, do art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - CONSIDERAR, em razão do contexto visto nas presentes contas, que a Gestão Fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO, relativa ao exercício financeiro de 2020, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal assentados na LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR ao DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS-DGD deste Tribunal de Contas, que adote as providências necessárias para autuar processo específico com o fim de fiscalizar a observância das regras e limites aplicáveis ao quantitativo de cargos em comissão em face dos cargos efetivos na estrutura da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO, tendo em vista a desproporção existente, procedendo-se a autuação na forma que se segue:

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Cacoal-RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEL: João Paulo Pichek - CPF n. 711.117.272-87 - Vereador-Presidente.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

IV - DE-SE CIÊNCIA desta decisão, via DOeTCE-RO, ao Senhor VALDOMIRO CORÁ, CPF n. 102.867.642-53, Ex-Vereador-Presidente, bem como ao atual Vereador-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO, o Senhor JOÃO PAULO PICHEK, CPF n. 711.117.272-87, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI - INTIME-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VII – OBSERVE, o Departamento da 2ª CÂMARA, que possíveis documentos encaminhados pelos responsáveis referente aos presentes autos, desde que não sejam recursos, devem ser encaminhados para juntada no novo procedimento fiscalizatório autuado conforme determinação expressa no item III deste decisum;

VIII - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX - ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

X - CUMPRA-SE.

Ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decisum.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00085/22

PROCESSO: 2568/20/TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019.

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste.

RESPONSÁVEIS: Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49 - Presidente do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2019, Clovis Roberto Zimmermann - CPF n. 524.274.399-91 - Responsável pela contabilidade, Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22 - Controladora Interna.

INTERESSADOS: Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49 - Presidente do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2019, Clovis Roberto Zimmermann - CPF n. 524.274.399-91 - Responsável pela contabilidade, Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22 Controladora Interna.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2019. IMPROPRIEDADE FORMAL. ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas.

2. Julgamento regular com ressalvas das contas do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2019, concedendo quitação aos responsáveis, com determinações, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. In casu, em havendo apenas falhas formais, tendo sido garantido o devido processo legal com seus corolários da ampla defesa e do contraditório, há que julgar regular com ressalvas as contas do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, referentes ao exercício de 2019.

4. Precedentes:

4.1. Processo n. 02094/19, Acórdão AC1-TC 01572/20 - 1ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

4.2. Processo n. 02279/18, Acórdão 00717/20 - 1ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

4.3. Processo n. 01102/17, Acórdão 00435/20 - 1ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

5. Determinação e Recomendação.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Excelentíssimos Srs. Dvani Martins Nunes, Clovis Roberto Zimmermann e Vanessa Carla dos Reis Venturin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, exercício de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo, do Senhor Clovis Roberto Zimermann, CPF n. 524.274.399-91, Contador, e da Senhora Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22, Controladora Interna, em razão da impropriedade formal consistente na intempestividade no envio da prestação de contas, em desacordo com o artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 13, caput, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - DETERMINAR à Excelentíssima Senhora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo de Machadinho D'Oeste, ou quem vier a substituí-la, que inclua nas Prestações de Contas vindouras tópico alusivo à avaliação dos sistemas de Controle Interno.

III - RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo de Machadinho D'Oeste, ou quem vier a substituí-la, que as prestações de contas futuras sejam enviadas à Corte de Contas Estadual dentro do prazo previsto no art. 52, "a", da Constituição Estadual e art. 13, caput, da IN n. 013/2004/TCE-RO, sob pena de aplicação de sanções, em caso da infringência de forma injustificada, nos termos do art. 55, incisos IV, VII e VIII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV - DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0268/22– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Jaime Gonçalves da Rosa - CPF: 460.338.239-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0110/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. ORIGEM DO INGRESSO. NÍVEL DE ESCOLARIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Jaime Gonçalves da Rosa**, inscrito sob o CPF n. 460.338.239-15, no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 16, cadastro n. 0022047, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria Presidência nº 942/2019, publicada no DJE nº 096, de 27/05/2019, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 240, de 31.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 03.02.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1-4, ID 1157527).

3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos em que foi fundamentado (ID 1162935).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0067/2022-GPMILN, convergindo com o Corpo Técnico, opinou pela legalidade e registro do ato concessório (ID 1169113).

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **Jaime Gonçalves da Rosa**, inscrito sob o CPF n. 460.338.239-15, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

Natureza jurídica do enquadramento do servidor no cargo de Oficial de Justiça

6. Muito embora haja manifestação dos órgãos instrutivos do Tribunal pela legalidade da aposentadoria, antes se faz necessário esclarecer se o ingresso do servidor no cargo de Técnico Judiciário (classe A, padrão 7), com data de enquadramento em 1.7.1990, se deu em nível de escolaridade de curso **médio** ou **superior**.

7. Consoante análise das informações inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição, tem-se o histórico da carreira do servidor, no qual se observa que ele fora nomeado inicialmente para o cargo de Auxiliar Judiciário, sob o regime estatutário, em 16.07.1984. Posteriormente exonerado em virtude de sua nomeação para o cargo de Técnico Judiciário (classe A, padrão 32) com posse e exercício em 09.12.1988 (pág. 4, ID 1157528). Por fim, enquadrado, em 1.7.1990, no cargo de Técnico Judiciário (classe A, padrão 7).

8. Em 01.02.1994, ocorreu o **enquadramento para cargo de Oficial de Justiça**, NV. especial, Classe U, Padrão 30, sob o regime Estatutário, nos termos da Resolução. 005/94 de 25/02/94 - DJ 96 de 26/05/97, a qual previa:

Art. 4º O enquadramento dos servidores, de acordo com a Lei Complementar nº. 92/93 dar-se-á observados os grupos de atividade ao cargo ou que emprego que detiver.

§ 1º Para os atuais servidores incluídos na Categoria de Técnico Judiciário, padrão 44, classe especial, a **exemplo da Categoria de Oficial de Justiça**, conforme disposto no § 2º do Art. 28 da Lei Complementar 92/93, **desconsiderar-se-á a escolaridade mencionada no Art. 15, I, da referida Lei**. (Grifei)

9. Por seu turno, a Lei Complementar n. 92/1993, a qual regulamentava o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dispunha:

Art. 28 – Os atuais ocupantes de cargos ou empregos públicos, admitidos na forma do art. 37, inciso II da Constituição Federal, e, do Art. 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Carta, que estejam exercendo até a data da publicação desta Lei Complementar, cargos, cujas características se identifiquem com as especializações das carreiras integrantes dos 02 (dois) Grupos de Atividades instituídos por Lei, serão transpostos e incluídos, com os respectivos Cargos ou Empregos nas Categorias, Classe, Níveis e Padrões na nova estrutura obedecido o grau de escolaridade, segundo os Anexos VI, VII, VIII e IX.

(...)

§ 2º - Para a inclusão na Categoria de Oficial de Justiça, em decorrência da aplicação deste artigo, desconsiderar-se-á a escolaridade mencionada no artigo 15, I, desta Lei Complementar. (Grifo nosso)

10. Aplicando a legislação em tela ao caso concreto não se verifica, num primeiro momento, a regularidade do enquadramento do servidor, visto que ele foi enquadrado, a rigor, em carreira distinta daquela anteriormente ocupada, fato este que implica dúvida sobre se houve provimento derivado, o que é vedado pelo artigo 37, II, da Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

11. Esse também é pelo entendimento sedimentado pela Suprema Corte:

STF. Súmula Vinculante 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

12. Importante ressaltar ainda que a exceção contida no § 2º do art. 28 da Lei Complementar n. 92/1993, ao dispor que “*para a inclusão na Categoria de Oficial de Justiça, será desconsiderada a escolaridade mencionada no artigo 15, I, desta Lei Complementar*”, aparenta ir de encontro ao entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme súmula vinculante acima citada.

13. Pelo exposto, é mister diligenciar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que esclareça, junto ao órgão de origem, se a escolaridade do cargo de Técnico Judiciário (Classe A, Padrão 7) tem equivalência de nível de escolaridade (**nível médio ou superior**) como cargo de Oficial de Justiça, ante o enquadramento anotado na Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1157528).

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **30 (trinta) dias**:

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas esclarecimentos, com base em lei, acerca da escolaridade do cargo de Técnico Judiciário (classe A, padrão 7), se se deu com exigência de escolaridade de nível médio ou em nível superior, do servidor Jaime Gonçalves da Rosa, inscrito sob o CPF n. 460.338.239-15, ante o enquadramento para o cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme os enquadramentos trazidos nas anotações da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1157528), a fim de seguir a marcha processual para averiguar a legalidade da aposentadoria do servidor.

II. **Cumpra o prazo** previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

III. **Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir o *decisum*, mantendo-se os autos sobrestados nesse departamento para acompanhamento. Após a vinda ou não das informações, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0268/22– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Jaime Gonçalves da Rosa - CPF: 460.338.239-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0110/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. ORIGEM DO INGRESSO. NÍVEL DE ESCOLARIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Jaime Gonçalves da Rosa**, inscrito sob o CPF n. 460.338.239-15, no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 16, cadastro n. 0022047, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria Presidência nº 942/2019, publicada no DJE nº 096, de 27/05/2019, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 240, de 31.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 03.02.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1-4, ID 1157527).
3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos em que foi fundamentado (ID 1162935).
4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0067/2022-GPMILN, convergindo com o Corpo Técnico, opinou pela legalidade e registro do ato concessório (ID 1169113).

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **Jaime Gonçalves da Rosa**, inscrito sob o CPF n. 460.338.239-15, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

Natureza jurídica do enquadramento do servidor no cargo de Oficial de Justiça

6. Muito embora haja manifestação dos órgãos instrutivos do Tribunal pela legalidade da aposentadoria, antes se faz necessário esclarecer se o ingresso do servidor no cargo de Técnico Judiciário (classe A, padrão 7), com data de enquadramento em 1.7.1990, se deu em nível de escolaridade de curso **médio** ou **superior**.
7. Consoante análise das informações inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição, tem-se o histórico da carreira do servidor, no qual se observa que ele fora nomeado inicialmente para o cargo de Auxiliar Judiciário, sob o regime estatutário, em 16.07.1984. Posteriormente exonerado em virtude de sua nomeação para o cargo de Técnico Judiciário (classe A, padrão 32) com posse e exercício em 09.12.1988 (pág. 4, ID 1157528). Por fim, enquadrado, em 1.7.1990, no cargo de Técnico Judiciário (classe A, padrão 7).
8. Em 01.02.1994, ocorreu o **enquadramento para cargo de Oficial de Justiça**, NV. especial, Classe U, Padrão 30, sob o regime Estatutário, nos termos da Resolução. 005/94 de 25/02/94 - DJ 96 de 26/05/97, a qual previa:

Art. 4º O enquadramento dos servidores, de acordo com a Lei Complementar nº. 92/93 dar-se-á observados os grupos de atividade ao cargo ou que emprego que detiver.

§ 1º Para os atuais servidores incluídos na Categoria de Técnico Judiciário, padrão 44, classe especial, a **exemplo da Categoria de Oficial de Justiça**, conforme disposto no § 2º do Art. 28 da Lei Complementar 92/93, **desconsiderar-se-á a escolaridade mencionada no Art. 15, I, da referida Lei.** (Grifei)

9. Por seu turno, a Lei Complementar n. 92/1993, a qual regulamentava o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dispunha:

Art. 28 – Os atuais ocupantes de cargos ou empregos públicos, admitidos na forma do art. 37, inciso II da Constituição Federal, e, do Art. 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Carta, que estejam exercendo até a data da publicação desta Lei Complementar, cargos, cujas características se identifiquem com as especializações das carreiras integrantes dos 02 (dois) Grupos de Atividades instituídos por Lei, serão transpostos e incluídos, com os respectivos Cargos ou Empregos nas Categorias, Classe, Níveis e Padrões na nova estrutura obedecido o grau de escolaridade, segundo os Anexos VI, VII, VIII e IX.

(...)

§ 2º - Para a inclusão na Categoria de Oficial de Justiça, em decorrência da aplicação deste artigo, desconsiderar-se-á a escolaridade mencionada no artigo 15, I, desta Lei Complementar. (Grifo nosso)

10. Aplicando a legislação em tela ao caso concreto não se verifica, num primeiro momento, a regularidade do enquadramento do servidor, visto que ele foi enquadrado, a rigor, em carreira distinta daquela anteriormente ocupada, fato este que implica dúvida sobre se houve provimento derivado, o que é vedado pelo artigo 37, II, da Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

11. Esse também é pelo entendimento sedimentado pela Suprema Corte:

STF. Súmula Vinculante 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que **não integra a carreira na qual anteriormente investido**.

12. Importante ressaltar ainda que a exceção contida no § 2º do art. 28 da Lei Complementar n. 92/1993, ao dispor que “*para a inclusão na Categoria de Oficial de Justiça, será desconsiderada a escolaridade mencionada no artigo 15, I, desta Lei Complementar*”, aparenta ir de encontro ao entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme súmula vinculante acima citada.

13. Pelo exposto, é mister diligenciar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que esclareça, junto ao órgão de origem, se a escolaridade do cargo de Técnico Judiciário (Classe A, Padrão 7) tem equivalência de nível de escolaridade (**nível médio ou superior**) como cargo de Oficial de Justiça, ante o enquadramento anotado na Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1157528).

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **30 (trinta) dias**:

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas esclarecimentos, com base em lei, acerca da escolaridade do cargo de Técnico Judiciário (classe A, padrão 7), se se deu com exigência de escolaridade de nível médio ou em nível superior, do servidor Jaime Gonçalves da Rosa, inscrito sob o CPF n. 460.338.239-15, ante o enquadramento para o cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme os enquadramentos trazidos nas anotações da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1157528), a fim de seguir a marcha processual para averiguar a legalidade da aposentadoria do servidor.

II. **Cumpra o prazo** previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

III. **Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir o *decisum*, mantendo-se os autos sobrestados nesse departamento para acompanhamento. Após a vinda ou não das informações, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00087/22

PROCESSO: 00832/21/TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Omissão no dever de cobrar os débitos imputados pelo Tribunal de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00372/2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal.

RESPONSÁVEL: Walter Matheus Bernardino Silva - CPF nº 704.101.602-10.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas de Rondônia – MPC/TCE/RO, Walter Matheus Bernardino Silva, Adilson Moreira de Medeiros - CPF nº 377.378.053-20.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. É dever do ente municipal promover as cobranças dos débitos imputados por este Tribunal de Contas, do Estado de Rondônia, nos termos do que preconiza a IN n. 69/2020/TCE-RO.
2. É obrigação da entidade credora, comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas, inteligência do inciso I, art. 14, da IN n. 69/2020/TCE-RO.
3. In casu, foi constatado que o Representado deixou em tempo hábil de informar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quais as medidas adotadas com o fim de garantir a recuperação do dano causado ao Município de Cacoal-RO, conforme o regramento expresso no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO.
4. Representação conhecida e, no mérito, julgada parcialmente procedente.
5. Não aplicação de multa, embora as medidas implementadas tenham sido informadas ao TCE/RO intempestivamente, ante a adoção, por parte do jurisdicionado, de providências necessárias ao ressarcimento do erário.
6. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Senhor Wálter Matheus Bernardino Silva, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1024520), uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais, intrínsecos e extrínsecos, aplicáveis à espécie versada, na forma do disposto no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 82-A, III, do RITCE-RO;

II - REJEITAR a preliminar de nulidade das notificações, dado que os atos processuais que notificaram os responsáveis, ainda que recebidos por terceira pessoa, obedeceram à exigência do art. 30, I, do RITCE-RO, foram realizadas no endereço correto do destinatário, qual seja, Prefeitura do Município de Cacoal-RO, de modo que inexistiu, no caso, violação ao contraditório e à ampla defesa;

III – JULGAR, no mérito, parcialmente procedente a presente Representação, proposta em desfavor do responsável, o Senhor WÁLTER MATHEUS BERNADINO SILVA, CPF n. 704.101.602-10, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO, que, na qualidade de Procurador-Geral, à época, tinha o dever de atender às determinações exaradas por este Tribunal de Contas, no prazo determinado, uma vez que restou configurada a omissão em comprovar, tempestivamente, as medidas adotadas para a cobrança dos débitos imputados por meio dos itens XIV e XV, do Acórdão APL-TC n. 372/2017, prolatado no Processo n. 3055/2011, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

IV- DEIXA-SE de impor sanção pecuniária ao Senhor WÁLTER MATHEUS BERNADINO SILVA, CPF n. 704.101.602-10, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO, tendo em vista que foram adotadas as providências necessárias ao ressarcimento do erário, e as medidas implementadas foram informadas ao TCE/RO, ainda que intempestivamente;

V – ALERTAR-SE a Senhora VIVIANE RAMIRES DA SILVA, atual Procuradora-Geral do Município de Cacoal-RO, ou a quem esteja lhe substituindo na forma da lei, para que, doravante, adote de pronto – e comunique com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas – as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, podendo referidas sanções ser agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva, ainda que parcial;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, ao Senhor WÁLTER MATHEUS BERNADINO SILVA, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO, Senhora VIVIANE RAMIRES DA SILVA, atual Procuradora-Geral do Município de Cacoal-RO, ou a quem esteja lhe substituindo, na forma da lei, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br>), e ao Ministério Público de Contas, na forma da lei de regência;

VII – JUNTE-SE;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar-se o trânsito em julgado;

X– CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01427/21/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no favorecimento de competidor do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 e na falta de fiscalização da prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossas sépticas, objeto do Contrato n. 013/PGM/PMJP/2021, decorrente da referida licitação, celebrado com a empresa EMOPS Serviços e Comércio Ltda. - CNPJ n. 04.796.496/0001-02.
REPRESENTANTE: Maria das Graças Fim (CPF: 421.383.022-53).
UNIDADE: Prefeitura do Município de Ji-Paraná – PMJIP.
RESPONSÁVEIS: **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito do Município de Ji-Paraná; **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), pregoeira do município de Ji-Paraná; **Paulo Sérgio Rodrigues Moura** (CPF: 385.960.672-72), Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná; **Jônatas de França Paiva** (CPF: 735.522.912-53), Secretário Municipal de Administração; **Ricardo Marcelino Braga** (CPF: 581.870.902-78), Procurador Geral do Município; e, **EMOPS Serviços e Comércio LTDA** (CNPJ: 04.796.496/0001-02), empresa contratada.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0058/2022-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 186/CPL/PMJP/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-1082/2020/SEMAD. PREFEITURA DE JI-PARANÁ/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENTUPIMENTO E LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, UNIDADES ADMINISTRATIVAS, AUTARQUIA, FUNDO, FUNDAÇÃO E AGÊNCIA REGULADORA. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO - ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 40, II DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C ART. 62, II E II, E, ART. 30, II, DO REGIMENTO INTERNO.

Cuida-se de representação, com pedido de liminar, formulada pela senhora Maria das Graças Fim, CPF 421.383.022-53, apontando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/RO/2020 e no contrato decorrente (n. 013/PGM/PMJP/2021), o qual teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Administração, unidades administrativas, autarquias, fundos, fundações e agências reguladoras da Prefeitura de Ji-Paraná (Processo Administrativo n. 1-1082/2020/SEMAD), visando obter liminar desta Corte consistente na suspensão da realização do contrato decorrente do certame em questão.

Na peça exordial, a peticionante relatou que na sessão do Pregão Eletrônico nº 186/CPL/PMJP/RO/2020, realizada no dia 18.12.2020, fora declarada inapta para participar do certame por não dispor de Licença de Operação, emitida pelo órgão ambiental competente, para a execução dos serviços (itens 9.11.14 e 9.11.15 do Edital), no entanto, questionou naquela oportunidade que a empresa EMOPS-Serviços e Comércio LTDA (CNPJ: 04.796.496/0001-02), mesmo estando irregular, foi consagrada vencedora do certame em questão.

Os autos decorrem de Procedimento Apuratório Preliminar (ID 1060937), que, dentro do rito processual aplicável à espécie, foi processado e recebido como Representação, por meio da Decisão Monocrática nº 0120/2021 (ID 1065231), oportunidade na qual esta relatoria conheceu da representação, e indeferiu, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Senhora Maria das Graças Fim (CPF: 421.383.022-53), na forma do art. 78-D, inciso I, do

Regimento Interno para suspensão dos atos decorrentes do Contrato nº 013/PGM/PMJP/2021, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 186/CPL/2020, ante as ausências dos requisitos de plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), de irreparabilidade ou difícil reparação provenientes da sua não preservação (*periculum in mora*), por entender que não seria medida cabível, uma vez que o contrato fora firmado no dia 08.04.2021, e eventual suspensão, no momento, encontrava limites constitucionais de atuação por parte deste Tribunal de Contas.

Amencionada decisão determinou, ainda, a notificação do Senhor Isau Raimundo da Fonseca, prefeito do Município de Ji-Paraná, para que encaminhasse a integralidade do Processo Administrativo n. 1-1082/2020/SEMAD, o que fora cumprido por meio da documentação de IDs 1080070; 1080071; 1080072; 1080073; e 1080074.

O Corpo Técnico Especializado, por sua vez, ao analisar os novos documentos encaminhados pelo prefeito responsável^[1], vislumbrou a ocorrência de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/RO/2020 e no contrato decorrente (n. 013/PGM/PMJP/2021), consistentes, em tese, na habilitação, homologação e contratação da empresa EMOPS, uma vez que esta não apresentou licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e não apresentou licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea "a", do edital, sendo afrontado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 3º, da Lei 8.666/93, bem como o art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, ambos da referida lei, emitindo, ao final, relatório conclusivo nos seguintes termos (ID 1195222):

4.1. De responsabilidade da senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim, pregoeira do município de Ji-Paraná, CPF 023.653.454-84, por:

a) Habilitar a empresa EMOPS sem que esta apresentasse licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e ainda, sem a apresentação de licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea "a", do edital, restando afrontado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 3º, bem como o art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, todos da Lei 8.666/93.

4.2. De responsabilidade do Senhor Isau Raimundo da Fonseca, prefeito do município de Ji-Paraná, CPF 286.283.732-68, por:

a. Homologar o Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 e assinar o Contrato n. 013/PGM/PMJP/2021 sem que empresa vencedora apresentasse a licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea "a", do edital.

4.3. De responsabilidade do senhor Paulo Sérgio Rodrigues Moura, presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná, CPF n. 385.960.672-72; senhor Jônatas de França Paiva, secretário municipal de administração, CPF 735.522.912-53; senhor Ricardo Marcelino Braga, procurador geral do município, CPF 581.870.902-78; e empresa contratada EMOPS Serviços e Comércio LTDA, CNPJ n. 04.796.496/0001-02, por:

a. Assinarem o Contrato n. 013/PGM/PMJP/2021 (ID 1080074, pág. 62- 67) sem que empresa vencedora apresentasse a licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea "a", do edital.

Na sequência, vieram os autos conclusos para manifestação deste Conselheiro, com proposta para que os responsáveis apresentem razões de justificativas, no prazo legal, acerca dos fatos que lhes são imputados.

Pois bem, conforme exposto alhures, o objeto da presente representação, em síntese, visa verificar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/RO/2020 e no contrato dele decorrente (n. 013/PGM/PMJP/2021), consistentes nos seguintes fatos: **a)** a representante ficou inapta a participar do certame unicamente por não dispor da licença de operação emitida pelo órgão ambiental; e, **b)** a empresa vencedora EMOPS Serviços e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ n. 04.796.496/0001-02, teria sido habilitada e contratada sem a apresentação das licenças ambientais exigidas nos itens 9.11.4; 9.11.5 e 9.11.6 do edital.

No tocante à alegação de **inaptidão da ora Representante**, Sra. Maria das Graças Fim (CPF 421.383.022-53), para participar do certame unicamente por não dispor da licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente, verifica-se que, neste expediente, não está demonstrado ser esta sócia de empresa licitante desclassificada no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/2020.

Explica-se. Os documentos apresentados pela senhora Maria das Graças Fim (ID 1060933), não vieram acompanhados do contrato social, procuração, ou outro instrumento que indique que ela faça parte ou represente empresa licitante desclassificada no bojo do Processo Administrativo n. 1-1082/2020/SEMAD.

E não é só, conforme bem pontuado pelo Corpo Técnico, a empresa Carlos Andre Matias Costa ME, CNPJ n. 11.484.381/0001-48, única participante daquele ato, foi inabilitada por não ter cumprido o item 9.10.2 do edital^[2], que trata da qualificação financeira, vide ata da sessão ocorrida no dia 16.11.2020, uma vez que "*Não apresentou Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis e notas explicativas do último exercício (2019). O documento apresentado foi do exercício de 2018*" (ID 1080072, pág. 11-17)^[3].

Neste passo, acertada a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que a única inabilitação ocorrida nos autos do processo licitatório em questão foi pelo não atendimento de requisitos de qualificação econômico-financeira, e não por ausência da licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente, sendo improcedente a alegação de irregular inabilitação da ora Representante.

No que tange às demais irregularidades apontadas, constata-se que se referem ao não atendimento pela empresa EMOPS dos requisitos de qualificação técnica, em especial quanto aos itens 9.11.4; 9.11.5; 9.11.6 e 9.11.6.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/2020, que seguem abaixo transcritos (ID 1080072, pág. 57):

9.11.4. Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS de desentupimento e limpeza de fossa séptica;

9.11.5. Licença de Operação emitido pelo órgão ambiental competente do LOCAL ONDE SERÃO DESCARTADOS OS DEJETOS oriundos dos serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica;

9.11.6. Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO e DESTINAÇÃO de resíduos sanitários.

9.11.6.1. Caso a empresa não possua a estação própria de tratamento de esgoto no local da prestação dos serviços, OBRIGATORIAMENTE apresentará:

a. Licença de Operação da estação de tratamento de esgoto (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos e;

b. Declaração de Anuência ou Contrato firmado com empresa de estação de tratamento de esgoto (ETE), atestando que receberá e realizará o devido tratamento e destinação final dos resíduos provenientes dos serviços de

No ponto, com relação à alegação de falta de licença de operação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA de Porto Velho (**item 9.11.4 do edital**), fundada tão somente em pesquisa realizada no portal eletrônico do respectivo órgão (ID 1060933, pág. 9-21), assiste razão o Corpo Técnico no sentido da improcedência de tal alegação, eis que a empresa licitante EMOPS apresentou a licença ambiental de operação – LAO n. 112/DLA, com vencimento em 27.07.2021, isto é, dentro da validade à época do certame, conforme se verifica na pág. 9 do ID 1080074. Logo, não há que se falar em ausência da licença exigida no item 9.11.4 do edital, sendo improcedente a representação nesse ponto.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de falta de licença operacional emitida pelo órgão ambiental estadual – SEDAM, notadamente porque o serviço objeto do edital do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/2020 é autorizado pelo órgão ambiental municipal e não estadual.

De ver-se, pois, que, consoante muito bem destacado pela Unidade Instrutiva, a Resolução n. 07 do Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA^[4] estabelece que compete aos municípios do Estado de Rondônia o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local^[5].

Outrossim, os documentos anexados à inicial (ID 1060933, pág. 26) dão conta de que o procedimento de licenciamento da empresa EMOPS foi encaminhado da SEDAM para a SEMA/PVH, por força da Resolução n. 09 – CONSEPA (que alterou dispositivos da Resolução n. 07), o que inviabiliza a alegação de falta de licença operacional emitida pela SEDAM, notadamente porque, considerando a cooperação entre a União, os Estados, e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, restou definida a competência da SEMA/PVH para emissão do licenciamento ambiental para a execução dos serviços objeto dos autos, motivo pelo qual não merece prosperar tal alegação no ponto.

Noutro giro, no que diz respeito ao **item 9.11.5 do edital** do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/2020, cuja controvérsia é a possibilidade ou não de se exigir o licenciamento ambiental como requisito de habilitação técnica, esta Relatoria, em harmonia com o Corpo Técnico, neste momento, entende pela procedência da representação. Isso porque, a matéria já foi objeto de manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 102/2014-GPGMPC (Processo 4223/13-TCER), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, alinhado com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme enunciado publicado no Boletim de Jurisprudência 97/2015 daquele tribunal^[6], bem com o Informativo de Licitações e Contratos 28/2010 do TCU, o qual traz posicionamento semelhante^[7].

Sobre o tema, importante transcrever o disposto no art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, ambos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

...

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou **autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir**. (grifo nosso)

Com efeito, incontroversa a necessidade de apresentação da licença ambiental ainda na fase de habilitação dos licitantes, sendo inclusive requisito previsto em lei, o que não foi observado no processo licitatório em questão.

Não obstante, conforme muito bem pontuado pela Unidade Técnica, não se olvida acerca do recente entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, no sentido de flexibilizar a apresentação da licença ambiental somente ao vencedor da licitação, sendo suficiente para habilitação a apresentação de declaração na qual conste que empresa vencedora reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração (Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara), cuja ementa segue abaixo transcrita:

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para a participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração. (Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara)

Contudo, ao compulsar os autos, verifica-se que, no presente caso, não foi possível localizar nos documentos apresentados pela empresa EMOPS durante a fase de habilitação, tampouco no ato da assinatura contratual, a licença de operação emitida pelo órgão ambiental do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços de desentupimento e limpeza da fossa séptica, conforme se exige o item 9.11.5 do edital.

Ato contínuo, sequer foi apresentada a licença de operação da estação de tratamento de esgoto (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação final dos resíduos, caso a empresa não possua estação própria (item 9.11.6.1, alínea "a", do edital).

Além disso, importante destacar as observações finais do Corpo Técnico^[8]:

33. Cabe destacar que o certame em comento teve por finalidade a contratação de empresa para prestação de serviços de desentupimento e limpeza de fossa séptica nas unidades administrativas do município de Ji-Paraná, não sendo definido no edital qual seria o local do descarte dos dejetos, e que a empresa vencedora EMOPS Serviços e Comércio LTDA possui sede na cidade de Porto Velho.

34. Além disso, não há no Contrato n. 013/PGM/PMJP/2021 (ID 1080074, pág. 62-67) a indicação do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços prestados, de modo a possibilitar o acompanhamento do atendimento das regras ambientais pela Administração.

35. Tampouco foi apresentado um plano ou roteiro para execução dos serviços prestados, que possibilite a verificação do local onde serão descartados e tratados os dejetos coletados pela empresa contratada.

36. A falta de tal informação prejudica a aferição da documentação apresentada para fins de habilitação, em especial quanto à qualificação técnica, haja vista não restar claro o local do descarte e tratamento dos dejetos, de modo restar cumprido os requisitos exigidos no edital e nas normas ambientais.

37. Da mesma forma, impede a escorreita fiscalização da execução dos serviços prestados, principalmente quanto à manutenção das condições da habilitação durante toda a vigência contratual, uma vez que a não apresentação das licenças exigíveis tem o potencial de causar dano ao meio ambiente.

38. Ainda que não exista óbice dos resíduos serem descartados e tratados em estação de tratamento de esgoto próprio da empresa vencedora, localizada na cidade de Porto Velho, tal informação não consta da proposta (ID 1080073, pág. 40-43), da documentação de habilitação apresentada (ID 1080073, pág. 45-106; e ID 1080074, pág. 1-12), tampouco do ato do contrato assinado (ID 1080074, pág. 62-67).

39. Dessa forma, concluímos pela irregularidade, em tese, na habilitação, homologação e contratação da empresa EMOPS, uma vez que esta não apresentou licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e não apresentou licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea "a", do edital, sendo afrontado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 3º, da Lei 8.666/93, bem como o art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, ambos da referida lei.

40. Por fim, oportuno destacar que a Ata de Registro de Preços n. 004/SRP/SEMAD/2021 (ID 1080074, pág. 39-49), decorrente do Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020, teve sua vigência de 12 (doze) meses expirada. Da mesma forma, conforme verificado no portal de transparência do município de Ji-Paraná, acessado em 29.04.2022, o Contrato n. 013/PGM/PMJP/2021, que teve sua vigência entre os dias 08.04.2021 e 08.04.2022, encontra-se expirado, não havendo informação de aditamento em seu prazo^[9].

Por fim, salienta-se que, inicialmente, fora apontado como possível responsável pelas irregularidades apenas o Prefeito de Ji-Paraná/RO, Sr. **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), entretanto, no decorrer da instrução, a Unidade Instrutiva identificou como possíveis responsáveis além do citado prefeito, também a Sra. **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), pregoeira do município de Ji-Paraná; o Sr. **Paulo Sérgio Rodrigues Moura** (CPF: 385.960.672-72), Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná; o Sr. **Jônatas de França Paiva** (CPF: 735.522.912-53), Secretário Municipal de Administração; o Sr. **Ricardo Marcelino Braga** (CPF: 581.870.902-78), Procurador Geral do Município; e, a empresa contratada **EMOPS Serviços e Comércio LTDA** (CNPJ: 04.796.496/0001-02), em razão de suas respectivas participações ora abaixo transcritas:

4. CONCLUSÃO

54. Encerrada a análise da representação que apontou possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/RO/2020 e no contrato decorrente (n. 013/PGM/PMJP/2021), concluímos pela ocorrência, em tese, de irregularidade e responsabilidades a seguir elencadas:

4.1. De responsabilidade da senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim, pregoeira do município de Ji-Paraná, CPF 023.653.454-84, por:

a. Habilitar a empresa EMOPS sem que esta apresentasse licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e ainda, sem a apresentação de licença de operação da estação de tratamento (ETE)

onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea "a", do edital, restando afrontado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 3º, bem como o art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, todos da Lei 8.666/93.

4.2. De responsabilidade do Senhor Isau Raimundo da Fonseca, prefeito do município de Ji-Paraná, CPF 286.283.732-68, por:

a. Homologar o Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 e assinar o Contrato n. 013/PGM/PMJ/2021 sem que empresa vencedora apresentasse a licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea "a", do edital.

4.3. De responsabilidade do senhor Paulo Sérgio Rodrigues Moura, presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná, CPF n. 385.960.672-72; senhor Jônatas de França Paiva, secretário municipal de administração, CPF 735.522.912-53; senhor Ricardo Marcelino Braga, procurador geral do município, CPF 581.870.902-78; e empresa contratada EMOPS Serviços e Comércio LTDA, CNPJ n. 04.796.496/0001-02, por:

a. Assinarem o Contrato n. 013/PGM/PMJ/2021 (ID 1080074, pág. 62- 67) sem que empresa vencedora apresentasse a licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea "a", do edital.

In casu, sem mais delongas, esta Relatoria coaduna com o posicionamento exarado pela Unidade Técnica, uma vez que restou comprovado o desvirtuamentos no curso do Pregão Eletrônico nº 186/CPL/2020 e na formalização do Contrato nº 013/PGM/PMJP/2021, com violação aos preceitos legais e ao interesse público, fazendo-se necessária a oferta do contraditório e a ampla defesa aos responsáveis arrolados nos autos, a fim de que apresentem justificativas acompanhadas de documentação probante.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV^[10], da Constituição Federal, e, ainda, a teor do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96^[11] c/c art. 30, inciso II^[12]; e 62, inciso II e III^[13] do Regimento Interno desta Corte de Contas, proclama-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I - Determinar a AUDIÊNCIA do Sr. **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por:

a) homologar o Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 e assinar o Contrato n. 013/PGM/PMJ/2021 sem que empresa vencedora apresentasse a licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea "a", do edital;

II - Determinar a AUDIÊNCIA da Sra. **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), pregoeira do município de Ji-Paraná; para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por:

a) habilitar a empresa EMOPS sem que esta apresentasse licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e ainda, sem a apresentação de licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea "a", do edital, restando afrontado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 3º, bem como o art. 30, inciso IV, e art. 28, inciso V, segunda parte, todos da Lei 8.666/93;

III - Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores **Paulo Sérgio Rodrigues Moura** (CPF n. 385.960.672-72), presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná; **Jônatas de França Paiva** (CPF 735.522.912-53), secretário municipal de administração; **Ricardo Marcelino Braga** (CPF 581.870.902-78), procurador geral do município; e da empresa contratada **EMOPS Serviços e Comércio LTDA, CNPJ n. 04.796.496/0001-02**, na pessoa de seu representante legal, Sr(a). Francisco Eciene de Aguiar Frota (CPF 068.868.092-53)^[14], para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por:

a) assinarem o Contrato n. 013/PGM/PMJ/2021 (ID 1080074, pág. 62- 67) sem que empresa vencedora apresentasse a licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos dos serviços, conforme exigência do item 9.11.5 do edital, e licença de operação da estação de tratamento (ETE) onde ocorrerá o tratamento e a destinação dos resíduos, conforme exigência do item 9.11.6.1, alínea "a", do edital;

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis determinados em audiência por meio dos itens I, II e III, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

V - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCERO, a Senhora **Maria das Graças Fim** (CPF: 421.383.022-53), Representante, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico (Documento ID 1195222) e desta decisão, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

b) transcorrido, in albis, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

d) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, **autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência** que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito.

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 12 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] IDs 1080070; 1080071; 1080072; 1080073; e 1080074.

[2] **9.10.2.** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

[3] Ata do Pregão Eletrônico n. 00149/2020 que restou fracassado e abandonado pela prefeitura de Ji-Paraná, também instrumentalizado no Processo Administrativo n. 1-1082/2020/SEMAD.

[4] Disponível em: <http://semeiajp.sedam.ro.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/Consepa-07.pdf> Acesso em 06.05.2022.

[5] Art. 1º. Compete aos municípios do Estado de Rondônia o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local. (RESOLUÇÃO Nº 07, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015 – CONSEPA)

[6] Boletim de Jurisprudência 97/2015 TCE - ENUNCIADO:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e **é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.** (destacamos).

[7] [...] O relator fez, ainda, alusão ao voto proferido no Acórdão n.º 247/2009-Plenário, no qual restou assente **que "o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante."** O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 1895/2010-Plenário, TC-001.597/2010-8, rel. Min. Augusto Nardes, 04.08.2010. (destacamos)

[8] ID 1195222, pág. 9 do Relatório Técnico.

[9] Disponível em: <http://transparencia.jiparana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/contrato/contrato&codcontrato=0172/21¶metrotela=contrato>

[10] Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[11] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[12] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] **II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[13] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...]** RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[14] ID 1060933, pág. 35– Contrato nº 013/PGM/PMJP/2021.

Município de Rolim de Moura

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Processo n. 02784/19

Extrato do Plano de Ação



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ofício nº 257/GAB/SEMUSA/2021.

Rolim de Moura/RO, 04 de Agosto de 2021.

Ao Senhor

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Resposta a DM nº 020/2020- GCWCSC – Processo-e 02784/19-TCE-RO

Senhor Conselheiro,

Venho por meio deste, em atenção a DM nº 020/2020- GCWCSC – Processo-e 02784/19-TCE-RO encaminhar Plano de Ação Adequado (anexo) referente a vistorias realizadas nas Unidades de Saúde da Atenção Primária em funcionamento no Município de Rolim de Moura no período de 23 a 24/10/20219.

Contando com a presteza que lhe é peculiar, primo da oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração, **nos colocando á disposição para maiores esclarecimentos.**

Respeitosamente,

Simone Aparecida Paes

Secretária Municipal de Saúde – Interina

Decreto nº 5.185/2021



ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ATENÇÃO BÁSICA/ROLIM DE MOURA

Adequação do Plano de ação TCE
Atenção Primária à Saúde
Rolim de Moura-RO

Rolim de Moura

2021

Núcleo de Atenção Básica
Av. Curitiba, Nº 4537 – Bairro Centro Rolim de Moura-RO
Telefone: (69) 3442-1091



ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ATENÇÃO BÁSICA/ROLIM DE MOURA

RESPONSÁVEL:

Simone Aparecida Paes
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Camila Stedile Anacleto de Souza
ENFERMEIRA ATENÇÃO BÁSICA

Jessica Louback
DIRETORA DE ATENÇÃO BÁSICA

Núcleo de Atenção Básica
Av. Curitiba, Nº 4537 – Bairro Centro Rolim de Moura-RO
Telefone: (69) 3442-1091



ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ATENÇÃO BÁSICA/ROLIM DE MOURA

1. INTRODUÇÃO

Diante da decisão Monocrática n.0020/2020-GCWCSC – Processo-e 02784/19, bem como do Relatório de Análise do Plano de Ação que se trata da Auditoria e Inspeção, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do TCE. Trata-se da auditoria Operacional designada pela Portaria Nº 633 de 8 de Outubro de 2019 cujo objeto é a realização de visitas técnicas às Unidades de saúde de Atenção Primária no Município de Rolim de Moura – RO. Ficam estabelecidas neste projeto as ações corretivas de acordo com as identificações e solicitações do TCE, a fim do aprimoramento das ações dos serviços de saúde.

2. OBJETIVO GERAL

Corrigir as pendências nos serviços de saúde nas Unidades Básicas de Saúde/APS do Município de Rolim de Moura.

3. MEDIDAS NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DAS SEGUINTE DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES E PLANO DE AÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS MESMAS:

Ordem	Determinações	Ação realiada	Prazo	Responsável	Justificativa
1.	6.1.1 Realize controle efetivo frequência	Utilização efetiva do ponto eletônico ou em sua impossibilidade folga de frenquência.	Contínuo	SEMUSA/ Atenção Básica/ Diretores de Unidade.	Foi implantado e está sendo utilizado o controle de frequência de forma eletrônica.
2.	6.1.2 Supervisione o cumprimento da carga horária da jornada de	Fiscalização de cumprimento e registro da carga horária.	Contínuo	Atenção Básica/ Diretores de	As unidades de Saúde estão

Núcleo de Atenção Básica
Av. Curitiba, Nº 4537 – Bairro Centro Rolim de Moura-RO
Telefone: (69) 3442-1091



ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ATENÇÃO BÁSICA/ROLIM DE MOURA

	trabalho dos profissionais de saúde			Unidade.	cumprindo carga horária de 40 horas semanais. Utilização de Relógio de ponto eletrônico.
3.	Divulgue em local de livre acesso ao público a relação atualizada das equipes saúde da família (com nomes dos profissionais) e o seu cronograma de atividades na UBS Cidade alta e Planalto.	Quadro com informações visíveis.	Julho/2022	Atenção Básica/ Diretores de Unidade.	
4.	Ausência de sabão/sabonete e papel toalha nos banheiros (PT03 – UBS planalto – id n.823259)	Realizar a compra e Disponibilizar os itens recomendados em sua totalidade.	Julho/2022	SEMUSA/ Atenção Básica/ Diretores de Unidade.	
6.2 Determinar à Senhora SIMONE APARECIDA PAES (Secretária Municipal de Saúde) e ao Senhor Prefeito municipal, ou a quem vier substituí-los, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem adotadas no sentido de que:					
1.1 - EIXO DE PESSOAL					
5.	1.1.1 Que sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, especialmente para os profissionais de saúde das unidades, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS.	Realização de processo para aquisição dos itens especificados implantação das medidas elencadas.	Julho/2022	SEMUSA/ Atenção Básica.	
1.2 - EIXO EQUIPAMENTOS					

Núcleo de Atenção Básica
Av. Curitiba, Nº 4537 – Bairro Centro Rolim de Moura-RO
Telefone: (69) 3442-1091



ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ATENÇÃO BÁSICA/ROLIM DE MOURA

6.	1.2.1 Providencie os equipamentos/bens indispensáveis para a unidade de saúde identificados durante a fiscalização: balão de oxigênio, umidificador e carrinho do PCR (para Sala de Curativos); macas e laringoscópio (para a Sala de Atendimento Médico); maca fixa (Sala de enfermagem); balança infantil, sonar e esfigmomanômetro (PT02 -UBS Cidade Alta)	Realização de levantamento de todas as necessidades de equipamentos das Unidades de saúde.	Julho/2022	SEMUSA/ Atenção Básica.	O carrinho PCR, não tem indicação para Unidade básica de saúde.
		Dar continuidade aos processos de Emendas parlamentares de equipamentos para adequação das Unidades de Saúde.			
		Aquisição dos itens através de processos próprios.			
7.	1.2.2 Providencie a remoção dos equipamentos em desuso, quebrados e empilhados. (PT02 – UBS Cidade Alta – TD N.823257).	Realizar a Listagem dos equipamentos em desuso.	Dezembro/ 2021	Atenção Básica/ Diretores.	
		Realizar o recolhimento dos equipamentos	Dezembro/ 2021		
8.	1.2.3 Realize manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos (PT02 – UBS Cidade Alta – TD N.823257).	Contratação de serviços para manutenção dos equipamentos.	Julho/2022	SEMUSA/ Atenção Básica.	
1.3 EIXO CONDIÇÕES FÍSICAS					
9.	1.3.1.1 Ausência de manutenção e limpeza da estrutura física (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n.823258).	Contratação de Recursos humanos (Concurso público); Remanejamento de servidores.	2021/2022	SEMUSA	Na unidade será realizada Obra de Reforma conforme Ordem de Serviço de nº 023/2021 com prazo de 180 dias para

Núcleo de Atenção Básica
Av. Curitiba, Nº 4537 – Bairro Centro Rolim de Moura-RO
Telefone: (69) 3442-1091



ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ATENÇÃO BÁSICA/ROLIM DE MOURA

					execução. (anexo) Portanto a limpeza será efetuada posterior a entregar da Obra.
10.	1.3.1.2 Ausência de piso tátil para facilitar o acesso de pessoas com deficiência (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n.823258).	Reforma da Unidade Básica de saúde através do Processo Administrativo nº 1287/2021.	2021/2022	SEMUSA	Na unidade será realizada Obra de Reforma conforme Ordem de Serviço de nº 023/2021 com prazo de 180 dias para execução. (anexo)
11.	1.3.1.3 Ausência de pessoal para realizar a limpeza da unidade de saúde (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n.823258).	Contratação de Recursos humanos (Concurso público); Remanejamento de servidores.	2021/2022	SEMUSA	Na unidade será realizada Obra de Reforma conforme Ordem de Serviço de nº 023/2021 com prazo de 180 dias para execução. (anexo) Portanto a limpeza será efetuada posterior a entregar da Obra.
12.	1.3.1.4 Inexistência de lixeira para acondicionamento de	Abastecimento das Unidades de Saúde com as lixeiras	Julho/2022	SEMUSA	

Núcleo de Atenção Básica
Av. Curitiba, Nº 4537 – Bairro Centro Rolim de Moura-RO
Telefone: (69) 3442-1091



ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ATENÇÃO BÁSICA/ROLIM DE MOURA

	lixo comum (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n.823258; e PT03 – UBS Planalto – Id823259).	recomendadas para utilização nas Unidades de Saúde.			
13.	1.3.1.5 Iluminação e climatização inadequada (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n.823258; e PT03 – UBS Planalto – Id823259).	Reforma da Unidade Básica de saúde Cidade Alta através do Processo Administrativo nº 1287/2021. E correção com recurso próprio na UBS Planalto.	Julho/2022	SEMUSA	
14.	1.3.1.6 Teto com infiltração (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n.823258).	Reforma da Unidade Básica de saúde Cidade Alta através do Processo Administrativo nº 1287/2021.	2021/2022	SEMUSA	Na unidade será realizada Obra de Reforma conforme Ordem de Serviço de nº 023/2021 com prazo de 180 dias para execução. (anexo)
15.	1.3.1.7 Paredes sujas, mofadas, com infiltração, avarias, tomadas aparentes e pintura antiga (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n.823258).	Reforma da Unidade Básica de saúde Cidade Alta através do Processo Administrativo nº 1287/2021.	2021/2022	SEMUSA	Na unidade será realizada Obra de Reforma conforme Ordem de Serviço de nº 023/2021 com prazo de 180 dias para execução. (anexo)
16.	1.3.1.8 Os banheiros para pessoas com deficiência, são os mesmos comuns com	Reforma da Unidade Básica de saúde Cidade Alta através do Processo Administrativo	2021/2022	SEMUSA	Na unidade será realizada Obra de

Núcleo de Atenção Básica
Av. Curitiba, Nº 4537 – Bairro Centro Rolim de Moura-RO
Telefone: (69) 3442-1091



ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ATENÇÃO BÁSICA/ROLIM DE MOURA

	algumas adaptações, porém, insuficientes (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n.823258).	nº 1287/2021.			Reforma conforme Ordem de Serviço de nº 023/2021 com prazo de 180 dias para execução. (anexo)
17.	1.3.1.9 Banheiros não possuem barras de apoio (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n.823258).	Reforma da Unidade Básica de saúde Cidade Alta através do Processo Administrativo nº 1287/2021.	2021/2022	SEMUSA	Na unidade será realizada Obra de Reforma conforme Ordem de Serviço de nº 023/2021 com prazo de 180 dias para execução. (anexo)
18.	1.3.1.10 Ausência de papel toalha nos banheiros (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n.823258; e PT03 – UBS Planalto – Id n. 823259).	Realizar a compra e Disponibilizar os itens recomendados em sua totalidade.	Julho/2022	SEMUSA	
19.	1.3.1.11 Banheiros não possuem piso antiderrapante PT03 – UBS Planalto – Id n. 823259).	Reforma para adequação do item – recurso próprio.	Julho/2022	SEMUSA	
1.4 EIXO DE MEDICAMENTOS					
20.	1.4.1 Mantenha os espaços para armazenamento de medicamentos com estrutura física, espaço e organização adequada (PT04 – Município de Rolim de	Reorganização da estrutura física. Locação de um local apropriado para a instalação do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.	2021	SEMUSA/DAF	

Núcleo de Atenção Básica

Av. Curitiba, Nº 4537 – Bairro Centro Rolim de Moura-RO

Telefone: (69) 3442-1091



ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ATENÇÃO BÁSICA/ROLIM DE MOURA

	Moura Id n. 823264).				
21.	1.4.2 Realize o controle adequado de medicamentos para evitar diferença entre as informações contantes nos sistemas de informação e do quantitativo de medicamentos presente nos estoques.	Reorganização e controle de estoque. O departamento de Farmacia está utilizando o sistema GSEA (gestão de dispensação, distribuição para as unidades e exportação para o sistema Hórus).	Contínuo	DAF	
1.5 EIXO SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS E COMUNICAÇÃO AOS USUÁRIOS					
22.	1.5.1 Disponibilize canais de comunicação para os usuários/pacientes (PT05.2 – UBS Cidade Alta – Id n. 823262).	Divulgação do contato da ouvidoria municipal. Instituir os meios de comunicação. Ex. Caixas de sugestões nas unidades de saúde.	Julho/2022	SEMUSA Atenção Básica Diretores.	
23.	1.5.2 Disponibilize em local visível e amplo acesso ao público informações acerca dos serviços de saúde; (PT05.2 – UBS Cidade Alta – Id n. 823262; e PT05.2 – UBS Planalto – Id n. 823263).	Instituir em todas as unidades de saúde os quadros de apresentação de serviços.	Julho/2022	SEMUSA Atenção Básica Diretores.	
24.	1.5.3 Elabore e divulgue carta de serviços das Unidades Básicas (PT05.2 – UBS Cidade Alta – Id n. 823262; e PT05.2 – UBS Planalto – Id n. 823263).	Instituir em todas as unidades de saúde as cartas de apresentação dos serviços ofertados.	Julho/2022	SEMUSA Atenção Básica Diretores	

Núcleo de Atenção Básica
Av. Curitiba, Nº 4537 – Bairro Centro Rolim de Moura-RO
Telefone: (69) 3442-1091



ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ATENÇÃO BÁSICA/ROLIM DE MOURA

25.	1.5.4 Passe a atender as áreas que estão sem cobertura de Agentes Comunitários de saúde (PT0 5.2 – UBS Cidade Alta – Id n. 823262; e PT05.2 – UBS Planalto – Id n. 823263).	Realização de levantamentos a cerca da situação de áreas e coberturas populacionais.	Julho/2022	Atenção Básica e Equipes de Estratégia de saúde da família - ESF.	
		Realizar a redistribuição de área aos membros da equipe (Agentes comunitários de saúde) conforme recomendação da Política nacional de atenção Básica/ PNAB.	Julho/2022	Atenção Básica e Equipes de Estratégia de saúde da família - ESF.	
		Realizar o remanejamento de Agentes comunitários conforme reorganização das equipes. E efetiva assistência em todas as áreas.	Julho/2022	Atenção Básica	
26.	1.5.5 Aprimore e divulgue os canais de comunicação com os usuários/pacientes (PT05.2 – UBS Planalto – Id n. 823263).	Realizar a ampla divulgação dos canais e meios de comunicação para a população em geral. Utilizar mídia local e própria da prefeitura do Município.	Julho/2022	Prefeitura municipal de Rolim de Moura/ SEMUSA/ Atenção Básica e Unidades de saúde.	

Núcleo de Atenção Básica
Av. Curitiba, Nº 4537 – Bairro Centro Rolim de Moura-RO
Telefone: (69) 3442-1091



ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ATENÇÃO BÁSICA/ROLIM DE MOURA

4. CONCLUSÃO

Contudo, a partir das recomendações do TCE (decisão Monocrática n.0020/2020-GCWCSC – Processo-e 02784/19), seguem as ações, prazos e responsáveis de execução, a fim de solucionar as pendências elencadas a partir da “Blitz ma Saúde” Ação III – UBS/USF's Atenção primária à Saúde do município de Rolim de Moura. Objetivando a prestação de uma assistência integral e de qualidade aos usuários do Sistema Unico de saúde - SUS.

Núcleo de Atenção Básica
Av. Curitiba, Nº 4537 – Bairro Centro Rolim de Moura-RO
Telefone: (69) 3442-1091

Atos da Presidência

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

Editais

EDITAL

Resultado de Seleção de Projetos de Estudos e Pesquisas e Prorrogação de Prazos da Etapa Eliminatória do Cronograma do Edital ESCon 004/2022

O PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - ESCon, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial no disposto na Resolução n. 334/2020/TCE-RO, torna público o **RESULTADO de seleção dos Projetos de Estudos e Pesquisas** junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma a seguir exposta:

Projeto	CONHECIMENTO, INTERFERÊNCIA E PRODUÇÃO DE INDICADORES DE GESTÃO ESTRATÉGICA PARA O ESTADO DE RONDÔNIA
Linha de Pesquisa	Governança e Gestão Estratégica
Proponente	Dr. Artur de Souza Moret
Aprovação	Aprovado com Ressalvas

Projeto	O PAPEL DA CORTE DE CONTAS NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO COMO AGENTE REGULADOR DE GESTÃO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS MUNICIPAIS SOB A ÓTICA DA AUDITORIA OPERACIONAL: UM ESTUDO DE CASO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Linha de Pesquisa	Educação Pública
Proponente	Dra. Ilma Ferreira de Brito
Aprovação	Aprovado com Ressalvas

Oportunamente, **RESOLVE PRORROGAR** os prazos da fase eliminatória, constantes do cronograma de atividades do EDITAL ESCON 004/2022 de 30 de março de 2022 conforme estabelecido a seguir:

Etapa	Atividade	Data prevista
Eliminatória	Comunicação da ESCon para que proponente constitua o Grupo de Estudos e Pesquisas	17.05.2022
	Envio nominal da constituição dos membros do grupo de estudo e pesquisa (<i>em anexo</i>)	30.05.2022
	Documentação dos membros do grupo	
	Termo de Cessão de Direitos (<i>em anexo</i>)	
	Envio do calendário de atividades (<i>em anexo</i>)	

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Escola Superior de Contas

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0736/2022

ASSUNTO: Processo seletivo para o recrutamento de 2 (dois) bolsistas pesquisador sênior, nos termos da Resolução nº 263/2018/TCE-RO

DM 0229/2022-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA. FASE DE HOMOLOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO DECORRER DO CERTAME. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO HOMOLOGATÓRIO.

1. Tratam os autos acerca da proposta de realização de processo seletivo para a contratação de 2 (dois) bolsistas pesquisador sênior, com notório conhecimento e experiência na área de licitações e contratos administrativos, com a finalidade de auxiliar o Grupo de Trabalho Intersetorial – instituído pela Portaria nº 423, de 24 de novembro de 2021 –, no desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos (doc. 0383347), no âmbito deste TCE-RO, de acordo com as razões expostas pela Presidente do GTI no Memorando 4 (doc. 0381554).

2. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, ao corroborar integralmente a demanda (doc. 0383347), registra, “No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, [...] que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022 [...]), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021 [...]) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019 [...]), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício” (Despacho 0389919).

3. Por meio da Decisão Monocrática nº 119/2022-GP (doc. 0399275), esta Presidência, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, autorizou a deflagração da aludida chamada pública, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução nº 263/2018/TCE-RO, bem como designou os membros da comissão de realização do processo de seleção e suas funções, de acordo com a indicação do item 4 do Projeto (doc. 0383347).

4. A Portaria nº 156, de 6 de abril de 2022 (doc. 0400113) foi publicada pela Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP no DOe TCE-RO nº 2569, de 7 de abril de 2022, designando os membros da comissão de realização do processo de seleção e suas funções. Eis os componentes da mencionada comissão: Renata Pereira Maciel de Queiroz (mat. 332) – Presidente; Ana Paula Pereira (mat. 466) – Membra; Clayre Aparecida Teles Eller (mat. 990619) – Membra; Larissa Gomes Lourenço Cunha (mat. 359) – Membra; e Paula Ingrid de Arruda Leite (mat. 510) – Membra.

5. O Edital de Processo Seletivo para a Contratação de Bolsistas Pesquisador Sênior nº 001/2022/TCE-RO (doc. 0400663), restou publicado no DOe TCE-RO nº 2572, de 12 de abril de 2022 (doc. 0409382).

6. Com a ultimação de todas as fases do procedimento seletivo, conforme se verifica nos docs. 0409387, 0409391 e 0409392, sobreveio o resultado final (doc. 0410575), publicado no DOe TCE-RO nº 2591, de 12 de maio de 2022, com a divulgação dos 2 (dois) candidatos com o melhor desempenho, quais sejam: Anderson de Araújo Neves e Ian Barros Mollmann. Também foi objeto de publicação o rol com 4 (quatro) candidatos aprovados para compor o banco de talentos deste Tribunal, pelo prazo de 2 (dois) anos.

7. Ato seguinte, a Presidente do GTI submeteu os autos “para conhecimento e homologação dos atos praticados pela Comissão de Processo Seletivo para Bolsistas” (Despacho 0410618).

8. É o relatório.

9. Pois bem. Considerando que a homologação implica a ratificação de todos os atos praticados durante o processo de seleção, o que, por perpassar pela avaliação sobre a sua conformidade legal, reclama a análise do mérito (juízo de conveniência e de oportunidade) das decisões administrativas tomadas durante o certame e que subsidiam o resultado final alcançado, convém destacar que foram observados todos os requisitos estabelecidos na Resolução nº 263/2018/TCE-RO para o regular desenvolvimento do certame em questão. A tabela abaixo é elucidativa nesse sentido:

Plano de Trabalho

(art. 18 da Resolução nº 263/2018/TCE-RO) Projeto – doc. 0383347

Autorização para a realização de chamada pública para o recrutamento de bolsistas (art. 8º, inciso I, Resolução nº 263/2018/TCE-RO) DM nº 119/2022-GP – doc. 0399275

Designação dos membros da comissão de realização do processo de seleção e suas funções (art. 8º, inciso II, Resolução nº 263/2018/TCE-RO) Portaria nº 156, de 06 de abril de 2022 – doc. 0400113

Cronograma de execução do processo de seleção (art. 11, inciso I, Resolução nº 263/2018/TCE-RO) Item 5 do Edital – doc. 0400663

Número de vagas ofertadas para o projeto (art. 11, inciso II, Resolução nº 263/2018/TCE-RO) Item 2 do Edital – doc. 0400663

Período de vigência das bolsas (art. 11, inciso III, Resolução nº 263/2018/TCE-RO) Item 2 do Edital – doc. 0400663

Critérios referentes ao perfil do bolsista (art. 11, inciso IV, Resolução nº 263/2018/TCE-RO) Itens 3 e 4 do Edital – doc. 0400663

Etapas de seleção (art. 11, inciso VI, Resolução nº 263/2018/TCE-RO) Item 5 do Edital – doc. 0400663

10. Assim, sem mais delongas, dada a complexidade do certame, a impossibilidade do gestor se substituir à comissão instituída exclusivamente para esse fim, a inexistência de qualquer falha que macule o procedimento, bem como de qualquer óbice para a sua ratificação pela autoridade competente, não há como divergir quanto à viabilidade da homologação do processo seletivo para a contratação de bolsistas, deflagrado por meio do Edital nº 001/2022/TCE-RO (doc. 0400663).

11. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar o juízo positivo acerca da regularidade da atuação administrativa neste feito, à luz das diretrizes legais, o ato homologatório requestedo deve ser efetivado a fim de possibilitar a contratação.

12. Ante o exposto, decido:

I - Homologar o processo seletivo para a contratação de 2 (dois) bolsistas (pesquisador sênior), regido pelo Edital nº 001/2022/TCE-RO (doc. 0400663);

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias para a exata formalização do resultado final do aludido certame, a fim da produção dos efeitos decorrentes; e

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do teor desta decisão à Secretária de Licitações e Contratos (Presidente do GTI), bem como à remessa dos presentes autos à SGA, visando o cumprimento do item acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00413/21 (PACED)
INTERESSADOS: Hellen da Costa Viana e outros.
ASSUNTO: Suspensão das exigibilidades dos débitos do Acórdão
nº APL-TC 00210/19, processo (principal) nº 0502/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0230/2022-GP

ORDEM JUDICIAL PELA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DESTA CORTE DE CONTAS (IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS).

1. A decisão judicial fundamentada e expressa no sentido da suspensão dos efeitos de acórdão condenatório do Tribunal de Contas reclama a adoção imediata das medidas necessárias para a sua concretização.

01. A Procuradoria Geral do Município de Vilhena, por meio do Ofício nº 66/2022/PGM (ID nº 1175522), informa o seguinte:

[...] Vimos através do presente, encaminhar cópia da decisão liminar exarada nos autos 7008208-85.2021.8.22.0014 em tramite na 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que suspendeu os efeitos da exigibilidade dos créditos decorrentes do acórdão APL-TC nº 00210/19.

Informamos ainda, que o Município de Vilhena em cumprimento a decisão liminar nos autos 7008208-85.2021.8.22.0014 procedeu a retirada do protesto dos contribuintes condenados e descrito no acórdão APL-TC nº 00210/19. [...]

02. É o relatório.

03. Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes do Acórdão nº APL-TC 00210/19^[1] foi determinada pelo Poder Judiciário, em sede de liminar, na ação anulatória manejada por Hellen da Costa Viana (autos nº 7008208-85.2021.8.22.0014).

04. A determinação judicial da suspensão anunciada teve origem na Ação Civil nº 0000648-95.2013.8.22.0014, na qual entendeu-se pela inoportunidade de ato de improbidade. À vista disso, o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do acórdão APL-TC nº 00210/19, cujo cumprimento está a cargo do presente PACED.

05. Dessa feita a suspensão restou determinada na forma da decisão judicial, no sentido de “*enquanto se discute judicialmente a coincidência de matérias ou mesmo de regularidade do julgamento da corte de contas*”, tendo em vista o risco (real) de “*prejuízos decorrentes dos efeitos da cobrança do débito, bem como de eventual negatização do nome da requerente*” (conforme sentença acostada ao ID nº 1175523).

06. Logo, imperioso efetivar, no âmbito deste Tribunal, as ações necessárias para a concretização da ordem de suspensão da exigibilidade das certidões de dívidas ativas divisadas, nos termos da decisão judicial devidamente fundamentada nesse sentido.

07. Ante o exposto, o presente feito deve ser encaminhado ao DEAD para que:

a) adote as medidas necessárias para suspender a exigibilidade das imputações de débitos constantes do Acórdão nº APL-TC 00210/19 (itens VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII), proferido na Tomada de Contas Especial nº 0502/2012 – Certidões de Dívida Ativa nº 10884/21, 10885/2021, 10886/2021, 10887/2021, 10888/2021, 10891/2021, 10890/2021, 10892/2021, 10893/21, 10894/21, 10895/2021, 10896/2021, 10897/2021, 10898/2021, 10902/2021, 10900/21, 10901/21, 10902/21, 10903/21;

b) proceda à ciência da Procuradoria Geral do Município de Vilhena.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1]Itens VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 203, de 13 de maio de 2022.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Ordinária.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019.

Considerando o Processo SEI n. 002914/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores LEONARDO GONÇALVES DA COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 561, e ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 554, para, no período de 17.5 a 30.6.2022, sob a coordenação do primeiro, realizarem, as fase de planejamento, execução e relatório de Inspeção Ordinária, com objetivo de subsidiar os trabalhos de fiscalização da infraestrutura e manutenção predial do Hospital Infantil Cosme e Damião de Porto Velho/RO, conforme descrito no Planejamento Integrado de Controle Externo - (PICE 2022-23) - Proposta 159, aprovado mediante ACSA 00004/22.

Art. 2º Designar o servidor PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 558, ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17.5.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 204, de 13 de maio de 2022.

Designa servidores o acompanhamento do Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação- Sinapse.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019.

Considerando o Processo SEI n. 002998/2021,

Resolve:

Art. 1º Art. 1º Designar os servidores ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 452, e GABRIELLA DEYSE DIAS VASCONCELOS TAVARES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 550, para, no período de 16.5.2022 a 31.3.2023, sob a coordenação do primeiro, comporem equipe técnica visando o acompanhamento da fiscalização da aplicação de recursos públicos em educação com o uso do Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação - Sinapse, em cooperação com o Tribunal de Contas da União, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2022/2023) - Proposta 130 - Ação que visa acompanhar a execução orçamentária e a aplicação do FUNDEB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16.5.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº9, de 11 de maio de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002883/2022 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Dário José Bedin, Téc. administrativo, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 11/05/2022 a 11/07/2022.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11/05/2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02213/2022
Concessão: 41/2022
Nome: JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Participação do evento "Projeto ANAMMA Cidadão Sustentável", conforme 0408107.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Distrito Triunfo - Candeias do Jamari/RO
Período de afastamento: 07/05/2022 - 07/05/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02375/2022
Concessão: 37/2022
Nome: ERNESTO TAVARES VICTORIA
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida:"Estágio de Capacitação em Inteligência", promovido pela Escola de Inteligência do Exército (EsIMEx), conforme (0404482 e 0406993).
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 15/05/2022 - 21/05/2022
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:02375/2022
Concessão: 37/2022
Nome: EDSON ESPIRITO SANTO SENA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:"Estágio de Capacitação em Inteligência", promovido pela Escola de Inteligência do Exército (EsIMEx), conforme (0404482 e 0406993).
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Brasília/DF.
Período de afastamento: 15/05/2022 - 21/05/2022
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE RESCISÃO DA ORDEM DE EXECUÇÃO N. 42/2021/TCE-RO

TERMO DE RESCISÃO DA ORDEM DE EXECUÇÃO N. 42/2021/TCE-RO, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EPIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela sua Chefe de Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços, a Senhora **RENATA DE SOUSA SALES**, pelos poderes que lhe são outorgados no momento da expedição do Ato (Ordem de Execução), bem como instrução processual carreada nos autos n. 006979/2020, resolve **RESCINDIR UNILATERALMENTE**, a Ordem de Execução n. 42/2021/TCE-RO, que foi firmado com a **EMPRESA EPIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME.**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.231.948/0001-83, com amparo no art. 78, XII c/c 79, I da Lei n. 8.666/93, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto a **RESCISÃO UNILATERAL da Ordem de Execução n. 42/2021/TCE-RO**, firmado entre as partes, para o fornecimento dos itens listados abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da referida Ordem de Execução.

Item	Descrição	Resumo	UND	Quant
1	BOTINA DE SEGURANÇA	BOTINA DE SEGURANÇA, TAMANHO A DEFINIR NO MOMENTO DO PEDIDO (números: 36 ao 46), (Calçado ocupacional tipo bota até o tornozelo, fechamento em elástico, confeccionado em couro na cor preta curtido, palmilha de montagem em não tecido, solado de poliuretano bidensidade injetado diretamente ao cabedal, com ressalto, entressola bicolor. O equipamento deverá conter Certificado de Aprovação CA emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conforme norma regulamentadora 6). MARCA: Usafe BOTINA TAMANHO 41 – 6 BOTINA TAMANHO 40 – 6 BOTINA TAMANHO 38 – 2 BOTINA TAMANHO 36 - 2	PAR	16

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO

2.2. Com efeitos a partir de 12.11.2021, declara-se **RESCINDIDO** de pleno direito, **UNILATERALMENTE**, por razão de interesse público, a **Ordem de Execução n. 42/2021/TCE-RO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PREVISÃO LEGAL

3.1. O presente termo decorre de previsão legal do art. 78, XII c/c 79, I da Lei n. 8.666/93.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Rescisão, o qual será devidamente publicado.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA DE SOUSA SALES

CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA CARTA-CONTRATO N. 6-2022

Extrato da Carta-Contrato n. 6/2022/TCE-RO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DO TRIBUNAL DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA ALUC ABERTURAS DE ALUMINIO LTDA.

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS E A EMPRESA ALUC ABERTURAS DE ALUMINIO LTDA.

OBJETO - Contratação para fornecimento de Materiais de Consumo (telhas termoacústicas, porta, forro) - Item 4 - Porta em madeira maciça (cumaru) para instalação externa com 1,14x1,91m (LxH) e 35mm de espessura, incluso batentes, dobradiças e fechadura.

VALOR GLOBAL - R\$ 5.494,00 (cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais).

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	PORTA, MADEIRA	Porta de giro em alumínio, tipo lambri, acabamento alumínio acetinado ou branca, abertura para fora e no sentido horário, para instalação externa, tamanho do vão 1.15x1.90m (LxH), incluso contramarco, dobradiças, maçaneta e fechadura.	UNIDADE	1	R\$ 5.494,00	R\$ 5.494,00
Total						R\$ 5.494,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir Atividades de Natureza Administrativas), elemento de despesa: **3.3.90.30** (material de consumo). Nota de Empenho n. 000360.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 120 (cento e vinte) dias, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO PROCESSO SEI - 005323/2020.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores **CLAUDINEI BERTOTTI** e **IVONEI BERTOTTI** representantes da empresa **ALUC ABERTURAS DE ALUMINIO LTDA**.

DATA DA ASSINATURA - 13/05/2022

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 8-2022

Extrato da Carta-Contrato n. 8/2022/TCE-RO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DO TRIBUNAL DE CONTAS, E A PESSOA JURÍDICA FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

CONTRATANTE - O TRIBUNAL DE CONTAS E A EMPRESA FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

OBJETO - Contratação para fornecimento de Materiais de Consumo (telhas termoacústicas, porta, forro): Grupo 2 – Item 1.

VALOR GLOBAL - R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais) - Item 1.

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	TELHA	Telha termoacústica dupla, tipo sanduíche, em zinco e camada do isolante de, no mínimo, 30mm de espessura - tamanho 1,00x5,00m (LxC)	UNIDADE	7	R\$ 650,00	R\$ 4.550,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
Total						R\$ 4.550,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir Atividades de Natureza Administrativas), elemento de despesa: **3.3.90.30** (material de consumo), Nota de Empenho n.000362.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 120 (cento e vinte) dias, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO PROCESSO SEI - 005323/2020.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor **RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA**, Representante Legal da empresa.

DATA DA ASSINATURA - 13/05/2022

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 18/2022-DGD

No período de 01 a 07 de maio de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 49 (quarenta e nove) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 10 de maio de 2022.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	48
RECURSO	1

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00705/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	Relator em Substituição ao Con. Benedito A. Alves	ARISMAR ARAUJO DE LIMA	Interessado(a)
00707/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	Relator em Substituição ao Con. Benedito A. Alves	ARISMAR ARAUJO DE LIMA	Interessado(a)
00947/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GUSTAVO VOLPATO SERBINO	Interessado(a)
00948/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TÂNIA NAZARÉ MEDEIROS DE MACÊDO DA SILVA	Interessado(a)

00949/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GISELIA SILVA RECO	Interessado(a)
00950/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	JANDIRA DE LOURDES MACHADO	Interessado(a)
00951/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEBORA MARIA ALVES DE ANDRADE	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA JOCILENE ALVES	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HELIO ALVES DE ANDRADE	Interessado(a)
00952/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
00953/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LOURDES POLINI CAMPANHA	Interessado(a)
00954/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	TERESINHA DE JESUS MACHADO BARBOSA	Interessado(a)
00955/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SONIA LUCIA FLAUSINO VIEIRA	Interessado(a)
00956/22	Auditoria Operacional	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANA LÚCIA DA SILVA SILVINO PACINI	Interessado(a)
00957/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ALEXANDRE FELIPE SPANGENBERG	Interessado(a)
00959/22	Auditoria Operacional	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANA LÚCIA DA SILVA SILVINO PACINI	Interessado(a)
00960/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANJA MAGALI DO NASCIMENTO DEBONI	Interessado(a)
00961/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA FABIANA SALES	Interessado(a)
00962/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ZILMA DE QUEIROZ SOUZA	Interessado(a)
00963/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA MARIA GONCALVES VIANA BARBOSA	Interessado(a)
00964/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLA GONCALVES REZENDE	Interessado(a)
00965/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JEVERSON LUIZ DE LIMA	Interessado(a)
00966/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JUAN ALEX TESTONI	Interessado(a)
00967/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TEREZA MARQUES CARNEIRO	Interessado(a)

00968/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DAS GRACAS DA SILVA	Interessado(a)
00969/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ROSALVA CATANIO DE SOUZA	Interessado(a)
00970/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE APARECIDO MOREIRA	Interessado(a)
00971/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	NELIDA RIBEIRO FERREIRA NETO	Interessado(a)
00972/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	CLELIA RIBEIRO LIMA TERESA	Interessado(a)
00973/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
00974/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ANILDE JUSTINA KOHL	Interessado(a)
00975/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS	Interessado(a)
00976/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	HELIO DA SILVA	Interessado(a)
00977/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HELIO DA SILVA	Interessado(a)
00978/22	Representação	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANA LAURA LOAYZA DA SILVA	Advogado(a)
	Representação	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DANIEL FERREIRA DA SILVA	Responsável
	Representação	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA	Advogado(a)
	Representação	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(a)
	Representação	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO	Advogado(a)
	Representação	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RENATO LOPES	Advogado(a)
	Representação	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RICARDO JORDÃO SANTOS	Advogado(a)

	Representação	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI	Responsável
	Representação	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TIAGO DOS REIS MAGOGA	Advogado(a)
00979/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADIVALDO PEDRO DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALYSSON DIOGO DA SILVA SANTANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANE CELIA SILVA DE VIVEIROS KLIEMANN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNIELE VERVLOET	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DALIANE ABATI BEZERRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO ADISON CHAVES FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IASMIN DE MAGALHÃES OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATHALIA DOS SANTOS TAVARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSELI DOS SANTOS RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RYAN ABNER DE LIMA FELIPE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SARA INES DE ALMEIDA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALQUIRIA BRITO DE ALBUQUERQUE	Interessado(a)

00980/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KEVIN GUSTAVO MONTERO QUISPE	Interessado(a)
00981/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELEN MENDONCA DE QUEIROZ DAMIN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ÍTALO FERREIRA PIMENTEL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATÁLIA LEITE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDERONE ANTONIO DE BRITO FILHO	Interessado(a)
00982/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEXANDRE MAGNO CALISTO PINTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNO FUZARI LOVO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CYNTHYA DANIELLY ELIAS MARTINS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEBORA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDIVAN ARAUJO DOS REIS FILHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELLEN DONADON LUCENA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EULER JUNIOR DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDA ALVES DA COSTA BALTAZAR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISABELLY DEBASTIANI GOMES	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JENIFER DOS SANTOS PARDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA DIAS GONÇALVES	Interessado(a)
00983/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ROSANA SANTOS BOEING	Interessado(a)
00984/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	Relator em Substituição ao Con. Benedito A. Alves	IAN BARROS MOLLMANN	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	Relator em Substituição ao Con. Benedito A. Alves	MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRACAO DE CONVENIOS LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	Relator em Substituição ao Con. Benedito A. Alves	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(a)
00985/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00986/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDNA DA SILVA OLIVEIRA	Interessado(a)
00987/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	CLEIDE DONIZETTI CARVALHO	Interessado(a)
00988/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA CAMPANA	Interessado(a)
00989/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NADILVA DE OLIVEIRA GALDINO	Interessado(a)
00990/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	LUIS QUEIROZ DE LIMA	Interessado(a)
00991/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO	Interessado(a)
00992/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00993/22	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIANA PASINI	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ	Responsável

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00958/22	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVANI FERREIRA LINS	Interessado(a)	ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ	Interessado(a)	ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329